



**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

MÔNICA MARIA DIAS DE QUEIROZ

**CRIME ORGANIZADO, LAVAGEM DE DINHEIRO E COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL**

**Recife
2013**

MÔNICA MARIA DIAS DE QUEIROZ

CRIME ORGANIZADO, LAVAGEM DE DINHEIRO E COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas
Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique
Gonçalves de Siqueira
Coorientador: Prof. Me. André Carneiro
Leão

Recife
2013

Queiroz, M. M. D.

Crime organizado, lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional. / Monica Maria Dias de Queiroz. O Autor, 2013

88 folhas.

Orientador: Profº Drº Leonardo Henrique Gonçalves Siqueira

Monografia (graduação) – Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2013.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Crime Organizado 3. Lavagem de Dinheiro 4. Cooperação Jurídica Internacional

340 CDU (2ªed.)

340 CDD (22ª ed.)

Faculdade Damas

TCC 2013-174

Mônica Maria Dias de Queiroz
CRIME ORGANIZADO, LAVAGEM DE DINHEIRO E COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira

1º Examinador: Prof. (FDIC)

2º Examinador: Prof. (FDIC)

A meus pais, Queiroz e Giza, e a minha irmã,
Glória, com meu amor incondicional.

Recife
2013

AGRADECIMENTOS

Aos Professores Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira, André Carneiro Leão e Cristiany Moraes de Queiroz, que muito acrescentaram à presente monografia com fundamentais sugestões durante sua elaboração.

À minha irmã Glória Dias pela paciência, estímulo, carinho e amor - sempre.

La mafia non è affatto invincibile; è un fatto umano e come tutti i fatti umani ha un inizio e avrà anche una fine. Piuttosto, bisogna rendersi conto che si può vincere non pretendendo l'eroismo da inermi cittadini, ma impegnando in questa battaglia tutte le forze migliori delle istituzioni.

Giovanni Falcone

RESUMO

O trabalho tem por objeto a análise e o estudo da criminalidade organizada transnacional, e dos meios adequados ao seu enfrentamento, dentro de uma visão de cooperação jurídica internacional. Inicialmente, analisa-se o fenômeno da criminalidade organizada a partir do seu surgimento, passando pelo crescimento potencializado da macrocriminalidade como reflexo da globalização. Evidencia igualmente a inter-relação existente entre crime organizado transnacional, lavagem de dinheiro e corrupção e a fragilidade do sistema jurídico de controle que não lhe impõe barreiras ou dá combate à altura, diagnóstico feito a partir da experiência europeia, com os mecanismos de cooperação jurídica internacional. Em um segundo momento realiza-se um apanhado das principais facções criminosas atuantes no Brasil, pesquisando-se sua origem, capacidade de articulação operativa, ramos de atividade, influência dentro do Estado, conexões nacionais e internacionais, impacto no controle da criminalidade transnacional. Por fim, sinaliza que o enfrentamento isolado deste tipo de criminalidade por parte dos Estados está condenado ao fracasso, fazendo-se necessária uma verdadeira coalizão estruturada por meio da cooperação internacional, nos mais variados níveis.

Palavras-chave: Crime organizado. Lavagem de dinheiro. Cooperação jurídica internacional.

ABSTRACT

The work aims at the analysis and study of transnational organized crime, and the appropriate means to confront it, in a vision of international legal cooperation. Initially, analyzes the phenomenon of organized crime from its inception, through growth boosted the macro criminality as a reflection of globalization. Also highlights the interrelationship between transnational organized crime, money laundering and corruption and the weakness of the legal system of control that does not impose barriers or give combat time, diagnosed from the European experience with the mechanisms of international legal cooperation. In a second step there will be a summary of the main gangs operating in Brazil, investigating its origin, ability to articulate operative branches of activity, influence within the state, national and international connections, impact on the control of transnational crime. Finally, signals that the coping isolated this type of crime by States is doomed to failure, making necessary a true coalition structured through international cooperation, in various levels.

Key words: Organized crime. Money-laundering. International legal cooperation

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O CRIME ORGANIZADO E A LAVAGEM DE DINHEIRO.....	14
2.1 Considerações iniciais	14
2.2 Organização criminosa: do burgo ao transnacionalismo	16
2.3 Estado, crime organizado e corrupção	19
2.4 Conceito, características e fases da lavagem de dinheiro	21
2.5 A lavagem de dinheiro como forma de retroalimentação do crime organizado	24
2.6 Políticas de combate à lavagem de dinheiro no âmbito internacional	26
3 COOPERAÇÃO JURIDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL: O MODELO EUROPEU	33
3.1 Harmonização internacional do Direito Penal	33
3.2 Importância da cooperação jurídica internacional.....	35
3.3 Teoria geral da cooperação jurídica internacional.....	38
3.4 A cooperação judiciária no modelo europeu: a aproximação das legislações penais e processuais penais.....	44
3.5 A Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal.....	47
3.6 A Eurojust.....	48
4 O CRIME ORGANIZADO E O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL	52
4.1 A dinâmica do crime organizado no Brasil e a perspectiva da transnacionalidade	52
4.2 O crime organizado perante o ordenamento jurídico brasileiro	56
4.4 A Lei nº 12.683/2012 e as políticas de combate à lavagem de dinheiro no Brasil....	61
5 O SISTEMA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL APLICADO NO ESTADO BRASILEIRO.....	66
5.1 A atuação do Brasil no plano da cooperação jurídica internacional.....	66
5.2 O tratamento jurídico dado à cooperação jurídica internacional no Brasil.....	70
5.3 Mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal adotados no Brasil.....	73
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78
REFERÊNCIAS	81
ANEXO I – LISTA DE ABREVIATURAS.....	86
ANEXO II – ESTATUTO DO PCC-PV	87

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar o liame existente entre o processo crescimento da criminalidade organizada e a lavagem de dinheiro proporcionado a partir da globalização e os possíveis caminhos ao seu enfrentamento.

A escolha do tema deve-se ao fato de a macrocriminalidade de hoje modifica-se de acordo com as mudanças do sistema social, político, econômico e cultural, às quais tende a adaptar-se.

A livre circulação de pessoas, bens e capitais e o conseqüente relaxamento dos controles dos Estados sobre estas questões facilitaram sobremaneira a expansão das organizações criminosas. Nesse cenário, a lavagem de dinheiro proveniente de infração penal foi provavelmente a atividade criminosa mais beneficiada com o desenvolvimento tecnológico da informática e dos meios de comunicação.

Hoje a sociedade internacional vive a mundialização da economia e do mercado. Entretanto, esta não se fez acompanhar da correspondente globalização da Justiça, assim como dos direitos e garantias fundamentais.

O crime organizado transnacional está presente em todas as regiões e em todos os países do mundo, desconhecendo fronteiras culturais, sociais ou linguísticas. Detê-lo representa um dos maiores desafios em nível global para a comunidade internacional.

O poderio do crime organizado avança como consequência da fraqueza do sistema jurídico de controle que não lhe impõe barreiras ou dá combate à altura. No entanto, seu enfrentamento isolado por parte dos Estados está condenado ao fracasso, fazendo-se necessária uma verdadeira coalizão estruturada por meio da cooperação internacional, nos mais variados níveis.

Por se tratar de um sofisticado fenômeno que desconhece fronteiras é necessário coibi-lo através de instrumentos normativos eficazes de igual amplitude.

Nesse panorama, questiona-se: quais medidas deveriam ser tomadas pela sociedade internacional no enfrentamento à macrocriminalidade organizada?

Uma possível resposta a esta indagação seria a adoção de uma padronização normativa universal, de modo a eliminar as atuais lacunas de punibilidade decorrentes do entrelaçamento das diversas ordens jurídicas.

A partir desta hipótese, definiu-se como objetivo geral identificar o papel da cooperação jurídica internacional no enfrentamento à criminalidade organizada, minando sua principal fonte de sustentação, a lavagem de dinheiro.

Desse modo, seguindo o método hipotético-dedutivo, foram definidos objetivos específicos, aos quais se dedicam individualizadamente os capítulos que compõem o presente trabalho.

O primeiro capítulo tratou de investigar a relação de contiguidade existente entre crime organizado e lavagem de dinheiro. Inicialmente fez-se um apanhado sobre as mais conhecidas máfias da Europa, Ásia e América, como estas se formaram, seu ramo de atividade e área de atuação, evidenciando como as transformações econômicas e de comportamento social, bem como as mudanças estruturais dos Estados contribuíram para que grupos criminosos de pequeno porte se agigassem, em poder e capacidade de mobilização, passando a operar sem fronteiras.

Em seguida, adotando-se o modelo italiano como protótipo, analisou-se a estrutura dessas organizações, mostrando que o fenômeno mafioso é mais complexo do que aparenta e que sua eclosão se deveu a circunstâncias históricas e sociais bem precisas, mas que têm em comum a luta pelo poder e pelo dinheiro. E o que se viu foi que, ao se expandirem e se modernizarem, esses grupos fizeram surgir novas espécies delitivas com alto potencial de lesividade, a exemplo do narcotráfico, do tráfico de pessoas, do terrorismo e da delinquência econômico-financeira, provocando danosidade social de alto vulto e atingindo bens jurídicos transindividuais.

Precisamente por agir na sombra, a macrocriminalidade possui um poder de corrupção de difícil visibilidade, e apresenta um imbricado esquema de conexões com outros grupos delinquentes, além de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade. Como fio condutor, a lavagem de dinheiro: oxigênio das organizações criminosas.

Ainda nesse capítulo perquiriu-se sobre o esquema tortuoso que implica a reciclagem de capitais, seu conceito, características e fases, bem como as políticas de enfrentamento do crime organizado, via criminalização dos delitos ditos de “colarinho branco” e reciclagem de capitais, tema que passou a integrar a agenda política internacional entre os Estados, com foco na segurança econômica e até mesmo física dos seus nacionais.

Assim averiguou-se a atuação da Organização das Nações Unidas, que por meio de convenções contra o crime organizado, o tráfico de drogas e a corrupção, fomentou a criação

dos diversos organismos internacionais dedicados à persecução e prevenção da macrocriminalidade nas suas diversas formas de manifestação.

No segundo capítulo, examinou-se a experiência europeia nos mecanismos de cooperação jurídica internacional, como ponto de partida para o estabelecimento de um padrão normativo universal relativo à criminalidade organizada. Partiu-se inicialmente da investigação sobre uma possível harmonização do direito penal em escala mundial, visto que a atual permeabilidade das fronteiras nacionais trouxe consigo a intensificação de operações ilícitas, as quais são executadas a partir dos mesmos canais regulares de integração.

Mais que isso, observou-se que a diversidade legislativa dos Estados torna difícil a persecução e punição de condutas graves como, por exemplo, o tráfico de entorpecentes e a lavagem de dinheiro, em razão de lacunas que beneficiam agentes de condutas delitivas, o que indica a necessidade de harmonização internacional do Direito Penal, à luz do Estatuto de Roma (1998) - que criou o Tribunal Penal Internacional, destinado a processar e julgar pessoas responsáveis por crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão.

Nessa esteira, enquanto não contornadas as dificuldades da harmonização direito penal, considerou-se a importância da cooperação jurídica internacional no objetivo do enfrentamento à criminalidade organizada transnacional e no nos processos de integração entre Estados, a exemplo do que ocorre hoje na União Europeia, onde se fala em um espaço jurídico europeu, bem assim de um Direito Penal Europeu. Analisou-se, então, a questão supranacionalidade *versus* intergovernabilidade, como sistema adotado pelo ente comunitário.

Traçou-se, ainda que a voos de pássaro, algumas considerações acerca de uma teoria geral da cooperação jurídica internacional e também sobre a experiência europeia na busca de uma aproximação das legislações penais e processuais penais e a criação da Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal e da Eurojust.

O terceiro capítulo foi dedicado à perspectiva brasileira sobre o crime organizado doméstico e transnacional, e quais são as políticas de combate à lavagem de dinheiro, adotadas no nosso país.

Fez-se um apanhado das principais facções criminosas atuantes no Brasil, pesquisando-se sua origem, capacidade de articulação operativa, ramos de atividade, influência dentro do Estado, conexões nacionais e internacionais, impacto no controle da criminalidade transnacional.

Desses grupos criminosos destacou-se o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, ambos surgidos de dentro dos presídios, aparentemente a partir uma proposta de cunho social, mas que se revelaram extremamente perigosos e violentos, cujo ramo de negócios vai desde a extorsão ao tráfico de armas.

As disputas e demonstrações de poder entre grupos rivais não se resumem mais em lutas entre facções, mas a “guerra” não declarada entre o Estado Civil e o Poder Paralelo dos traficantes.

O combate a essas organizações criminosas deixou de ser mera questão gestão de segurança pública interna. A transnacionalidade e a internacionalização da ameaça do narcoterrorismo tornou-se questão relevante da segurança nacional, mas que importa a todos os Estados envolvidos.

Cuido-se, igualmente, de analisar o tratamento jurídico-penal conferido ao crime organizado e ao delito da lavagem de dinheiro pelo ordenamento jurídico brasileiro, à luz das recentes modificações legislativas, bem como a correspondente política de enfrentamento adotada pela Estado nacional.

O último capítulo foi dedicado à verificação do sistema de cooperação jurídica internacional em matéria penal é aplicado no ordenamento jurídico brasileiro e qual a atuação do Brasil no combate ao crime de caráter transnacional, na qualidade de signatário de diversas convenções internacionais e de integrante de redes de cooperação jurídica em matéria penal.

Observou-se também que o Brasil assumiu compromissos de relevo frente a sociedade internacional, na medida em que além de ser signatário das Convenções de Palermo, de Viena e de Mérida, nosso país também faz parte de importantes redes de Cooperação Jurídica Internacional: a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional, como a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (Rede CPLP), a Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed), a Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradução, a Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD – RRAG e à Plataforma Pontos Focais de Recuperação de Ativos StAR-INTERPOL.

Estudou-se a tratamento jurídico dado à cooperação jurídica internacional no Brasil, quais as normas que a disciplinam, bem assim os mecanismos de cooperação adotados e nosso país, desde a tradicional extradicação até instrumentos recentes, como o auxílio direto.

Na elaboração do presente trabalho, a metodologia adotada foi eminentemente a pesquisa bibliográfica sobre a matéria tendo como fontes o direito legislado convencional e interno, jurisprudência e entendimentos doutrinários, além das diretrizes traçadas pelos organismos internacionais. Os dados estatísticos foram eminentemente colhidos de organismos ligados à Organização das Nações Unidas (ONU), os quais embora não reflitam fielmente a realidade em razão da natureza mesma da criminalidade organizada baseada ocultação de suas operações, servem de ponto de partida na elaboração de programas internacionais de combate à macrocriminalidade.

2 O CRIME ORGANIZADO E A LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 Considerações iniciais

A criminalidade organizada perpetrada em escala mundial antecede a chamada era da globalização. Mais que isso, verifica-se que cada espaço territorial apresenta distintas formas de criminalidade, seja pelo aspecto operacional, seja pelo campo de atuação explorado. Algumas agem momentaneamente enquanto outras constroem grandes estruturas capazes de durar muito tempo.

Historicamente, merece especial relevo a máfia italiana. A mais famosa das organizações criminosas tem suas raízes estão cravadas na Idade Média, tendo como substrato a exploração dos camponeses por seus senhores feudais no sul da Itália. Foi nesse cenário que um grupo de trabalhadores se uniu, visando a reforma agrária e melhoria de vida, rebelando-se contra a impossibilidade de ascensão social e ausência de um Estado que proteja os seus interesses.

Para lograr seus objetivos, trataram de se impor pela violência, mediante a destruição de plantações e a matança de gados, aterrorizando os latifundiários da época. Desse modo, os senhores eram obrigados a fazer acordos com a Máfia para garantir “proteção” e preservar suas terras. Os relatórios policiais desse período identificavam as práticas como atos cometidos por um grupo organizado, com uma estrutura de divisão de tarefas e ações de extorsões e outros atos ilegais¹.

No que concerne às máfias asiáticas, destacam-se as organizações criminosas chinesas e japonesas, apontando Tríades Chinesas como as mais antigas e melhor estruturadas das organizações criminosas da Ásia, eis que representam uma evolução de uma sociedade secreta criada no século XVII para fazer frente à dinastia Qing. Sua atividade concentra-se no tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e extorsão. Agindo além fronteiras, dedica-se principalmente ao tráfico de heroína para os EUA e Europa, juntamente com o tráfico de armas, fraudes com cartão de crédito e imigração ilegal para os EUA. Por sua vez, a japonesa Yakuz pode ser considerada o maior grupo criminoso do mundo, contando com pelo

¹ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.51

menos 110.000 membros e 2.500 *gangs* associadas, tendo como ramo de atuação a pornografia, armas e narcóticos².

A partir das décadas de 80 e 90, as transformações econômicas e de comportamento social, bem como as mudanças estruturais dos Estados inegavelmente favoreceram o incremento das atividades do crime organizado transnacional, gerando uma mudança de paradigma.

Desde então, o crime organizado passa a apresentar uma tessitura diversa: sua atuação já não está adstrita a determinados grupos étnicos ou barreiras geográficas. Antes, ao perder o seu caráter endêmico, passou a operar sem fronteiras. Houve igualmente o incremento de espécies delitivas com alto potencial de lesividade, a exemplo do narcotráfico, do tráfico de pessoas, do terrorismo e da delinquência econômico-financeira.

Chama a atenção de modo especial os cartéis colombianos porque indubitavelmente são as organizações criminosas que tiveram o desenvolvimento mais rápido, absorvendo velozmente os processos de internacionalização. Concorrem neste segmento os cartéis de Medellín, Cali e Nordeste.

Especializados na venda de cocaína e derivados, estas organizações apresentam características específicas no mercado internacional de drogas ilícitas, porquanto estas são produzidas em apenas algumas áreas bem definidas sobre as quais os cartéis exercem monopólio, o que lhes permite adquirir toda a matéria prima, refinar a cocaína e exportá-la aos países consumidores.

Em meio aos avanços tecnológicos, à interação e interdependência entre os mercados econômicos, a chamada criminalidade moderna passa a ostentar uma estrutura complexa e sofisticada, com verdadeira visão de mercado, acaba por provocar danosidade social de alto vulto e atingir bens jurídicos transindividuais.

Dotada de grande força de expansão e de um poder de corrupção de difícil visibilidade, esta nova criminalidade organizada apresenta um imbricado esquema de conexões com outros grupos delinquentes, além de uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade, o que permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal³.

² SAVONA, Ernesto U. Criminalita organizzata. **Enciclopedia del Novecento**, 2008.

Disponível em < [Acesso em: 11 mai. 2013.](http://www.treccani.it/enciclopedia/criminalita-organizzata_(Enciclopedia-Novecento)/> .</p></div><div data-bbox=)

³ GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade organizada e democracia, por Ferrajoli. **Consultor Jurídico**, 12 jul. 2012. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-12/coluna-lfg-criminalidade-organizada-democracia-ferrajoli>>. Acesso em: 11 mai. 2013.

Neste contexto, o combate ao crime organizado passa a ser um ponto extremamente relevante na agenda política internacional entre os Estados, nomeadamente no que concerne aos debates sobre a segurança econômica e até mesmo física dos seus nacionais.

2.2 Organização criminosa: do burgo ao transnacionalismo

Segundo informação publicada em 2012 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)⁴, com lucros estimados em 870 bilhões de dólares ao ano, as redes do crime organizado se aproveitam da venda de mercadorias ilegais onde quer que exista demanda. Deste total, U\$ 250 bilhões corresponde a falsificações; U\$ 320 bilhões, a drogas ilícitas; U\$ 32 bilhões, a tráfico de pessoas; e U\$ 250 milhões, a armas ilegais.

Estas imensas receitas equivalem a mais de seis vezes o montante disponível para a assistência oficial para o desenvolvimento e são comparáveis a 1,5% do PIB mundial ou a 7% das exportações mundiais de mercadorias.

Dada a magnitude dos efeitos nefastos advindos da criminalidade organizada e sua diversidade de *modus operandi*, é de se questionar a importância ou mesmo a utilidade de uma definição desse fenômeno, posto que consenso não há.

Ainda que dentro de um contexto estrito, esta variação operativa é evidente. Tome-se como exemplo a Máfia italiana, talvez sua manifestação mais conhecida. Esta não possui uma data precisa de sua origem.

Várias são as máfias surgidas no tempo, sendo as de maior relevância a Cosa Nostra, a ‘Ndrangheta, a Camorra e a Sacra Corona Unita.

Cosa Nostra é a associação mais perigosa, mais organizada e mais antiga e foi por muito tempo identificada com o próprio fenômeno mafioso em sua completude, em face de sua internacionalização, quando do fluxo migratório italiano para os EUA no Século XX. Tem como sede principal a Sicília e possui uma estrutura piramidal, que tem como vértice a chamada “Commissione” a qual congrega todos os chefes mafiosos mais importantes.

A ‘Ndrangheta tem como sede principal a Calábria e impõe o controle do seu território graças forte relação entre seus membros e os cidadãos. Cuida-se de uma estrutura horizontal: na verdade existem vínculos entre os diversos grupos da ‘Ndrangheta, mas não existe uma liderança regional nem tampouco lideranças provinciais.

⁴ Texto veiculado pela ONU Brasil. Disponível em <<http://www.onu.org.br/crime-organizado-transnacional-gera-870-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-campanha-do-unodc/>>. Acesso em 04 mai.2013.

Já a Camorra tem como sede principal a Campania e possui uma estrutura pulverizada, na qual os grupos se agregam e se desagregam com facilidade. Não possui lideranças provincial ou regional, mas exercita uma técnica específica de autoridade sobre o seu território: não possuindo vértices unificadores, desenvolve o seu controle intervindo diretamente sobre a economia das famílias e dos estratos sociais mais pobres.

Por fim, a Sacra Corona Unita, com sede principal na Puglia, esta organização começou a manifestar a sua presença no início dos anos oitenta. Trata-se da organização mais recente, cujas bandos se fazem presente sobretudo nas províncias de Brindisi, Lecce e Taranto. A Sacra Corona Unita é uma organização de menor porte em comparação às outras pela sua presença territorial e volume de negócios, entretanto no território em que atua opera com determinação e crueldade. A sua atividade se baseia essencialmente na extorsão no tráfico de cigarros e drogas, a qual é efetuada com meios técnicos sofisticados⁵.

Sem sombra de dúvidas, pode-se afirmar que a máfia italiana é a maior organização criminosa da Europa e uma das mais importantes do mundo. Ao longo de sua trajetória, deixou de ser apenas uma organização criminosa e antiestado, para se tornar uma organização criminosa com “poderes legais”. Não obstante, fiel a suas origens, continue a representar um poder paralelo renomado, eficiente e temido nos seus redutos, a máfia agora também se faz presente politicamente, inclusive em escala internacional.

A complexidade atingida pelo protótipo italiano mostra-se aplicável, em grande medida, às demais redes criminosas em atividade, como os cartéis colombianos e as organizações criminosas nacionais.

Nesse passo, a própria evolução operacional e de comando por parte desses grupos delinquentes leva à elaboração de conceitos cada vez mais fluidos do que venha a ser a criminalidade organizada.

O glossário elaborado pelo Federal Bureau of Investigation (FBI) informa que uma organização criminosa corresponde a um grupo de indivíduos com uma hierarquia estruturada. Essas organizações geralmente se envolvem em várias atividades criminosas e têm amplas redes de apoio⁶.

A partir dessa moldura, considera crime organizado qualquer grupo que tenha alguma estrutura formalizada e cujo objetivo primário é obter dinheiro através de atividades

⁵ SACCO, Marianeve. **Cosa Nostra e le altre mafie: modelli di organizzazione dei gruppi criminali**. 2007. 146 f. Tesi di laurea (Specialistica in Politiche e Relazioni Internazionali) - Facoltà di Scienze Politiche, - Università di Pisa, Pisa, 2007. pp. 41-98

⁶ Federal Bureau of Investigation

Disponível em <<http://www.fbi.gov/about-us/investigate/organizedcrime/glossary>>. Acesso em 04 mai.2013.

ilegais. Tais grupos mantêm a sua posição através do uso de violência ou ameaça, da cooptação de funcionários públicos corruptos, mediante concussão ou extorsão, assinalando impacto significativo sobre as pessoas em suas localidades, região ou do país como um todo.

De outra banda, não poucos estudiosos tentaram, quando não estabelecer uma definição, no sentido lógico do termo, ao menos esboçar conceitos do que viria a ser uma organização criminosa, sendo certo que estes grupos criminosos podem ser formados por pessoas dos mais diferentes extratos sociais, como evidenciam os chamados crimes do colarinho branco, expressão plasmada por Edwin H. Sutherland⁷ para definir os delitos cometidos por pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua ocupação.

Acerca da estrutura deste tipo particular de delinquência organizada, pode-se afirmar que estas derivam essencialmente da combinação de vários elementos, precipuamente da existência cada vez mais habitual de grupos de pessoas que visam ao lucro econômico por meio do cometimento de delitos, e que para tanto dispõem de uma rede de elementos pessoais, materiais e patrimoniais, do emprego de instrumentos de comunicação e transmissão de informação cada vez mais sofisticados, destinados a facilitar a ação criminosa, e finalmente da utilização de técnicas de engenharia financeira, fiscal e contábil para ocultar os resultados da atividade ilícita⁸.

A partir de algumas características básicas, MINGUARDI ofertou outra definição de crime organizado tradicional. Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas dotadas de sistema hierárquico próprio, hábil no planejamento empresarial de suas atividades, contando com a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Sua presença em um dado território é marcada pelo uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Distingue-se de qualquer outro grupo criminoso por manter um sistema de clientela, pautado pela imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e pelo controle pela força⁹.

Essas atividades ilícitas são executadas pelos criminosos para seus clientes, não raro com a conivência ou tolerância do poder público. Estabelece-se assim como uma verdadeira relação de consumo fornecedor-cliente, praticada de moldes da atividade lícita.

⁷ BARNETT, Cynthia. **The Measurement of White-Collar Crime Using Uniform Crime Reporting (UCR) Data** U.S. Department of Justice Federal Bureau of Investigation Criminal Justice Information Services (CJIS) Division. Disponível em < http://www.fbi.gov/about-us/cjis/ucr/nibrs/nibrs_wcc.pdf >. Acesso em: 12 mai. 2013.

⁸ GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. **Infiltración policial y agente encubierto**. Granada: Comares, 2001, p. 3.

⁹ MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime Organizado**. São Paulo: IBCCRIM, 1998, pp. 82-83.

Conforme MONTROYA, a atuação delitiva, ou seja, os “negócios” comandados/explorados pelas organizações criminosas, pode ser assim classificada:

Ilícitos de primeiro nível - que produzem movimentação de dinheiro diretamente. Inserem-se nesta tipologia os seguintes delitos: tráfico de drogas, de armas, contrabando de pedras preciosas e tabaco, extorsão organizada, sequestro, furto de cargas, agiotagem, tráfico de obras de arte, falsificação de moeda e títulos, jogo, exploração da prostituição, especulação no mercado financeiro.

Ilícitos de segundo nível - não produzem um resultado financeiro imediato, mas guardam relação com o controle da atividade e com a manutenção do poder. Nesta seara estão a transformação dos capitais ilícitos em capitais lícitos, a reciclagem e lavagem de dinheiro, toda sorte de delitos bancários, financeiros, fiscais, aduaneiros, bem como corrupção, intimidação e ameaça. Incluem-se também as vulgarmente chamadas “queima de arquivo”, correspondentes aos homicídios por encomenda e vingança por acerto de contas.

Ilícitos de terceiro nível – destinados a perpetuar o sistema criminoso e promover sua expansão. Aí figuram os delitos intimidatórios diretamente ofensivos como os atos de terrorismo político e a manipulação da imprensa¹⁰.

Observe-se, portanto, que o denominador comum das motivações que levam as organizações criminosas, em todo o mundo, a se constituírem é a busca de poder econômico e político, em maior ou menor escala.

2.3 Estado, crime organizado e corrupção

Não obstante possa existir crime organizado sem corrupção e vice-versa, tomando-se como parâmetro a máfia italiana, é possível afirmar que, para que uma organização criminosa se estabeleça de forma perene e intocável por um longo período de tempo, a figura da corrupção de mostra indispensável. Mais que isso, pode ser considerada matriz do crime organizado duradouro e de altíssimo potencial ofensivo.

Agentes públicos e políticos corruptos e corrompidos agem como títeres das organizações criminosas dentro do Estado. Quando o grau de dependência desses infiltrados

¹⁰ MONTROYA, Mário Daniel. Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas. RJ, Lumen Juris, 2007, p. 69.

por parte grupos criminosos é elevado a subsistência de suas atividades dependerá dos negócios do Estado que serão desviados e desvirtuados em benefício do grupo criminoso organizado. A corrupção atua como catalisador e oxigênio para a estruturação de uma organização criminosa.

Em sentido estrito, no Brasil, a corrupção de servidor público está relacionada à solicitação ou recepção, direta ou indireta, de vantagem indevida¹¹. O corrupto está, pois, perfeitamente integrado à organização criminosa.

Neste mesmo universo gravita a figura da concussão¹², na qual o servidor exige, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, podendo extorquir os criminosos de forma difusa.

Nessa hipótese frequentemente estão servidores ligados a auditoria, fiscalização, atividade policial ou equiparados em exercício de função comissionada ou não.

Em um segundo momento, tais servidores passam a ser arrematados pela organização criminosa e a receber “mesadas”, que entram na contabilidade paralela grandes sonegadores, tráfico de drogas, de empreiteiras, construtoras, empresas interessadas em fraudar certames licitatórios.

Assim, cooptados pelo crime organizado, estas pessoas passam a verdadeiramente integrar a organização criminosa desempenhando tarefas operacionalmente importantes como segurança de transporte de valores, a cobrança de dívidas, a advocacia administrativa e a consulta a bancos de dados exclusivos de forças policiais para beneficiar o crime organizado.

Nesse mesmo cenário estão outras formas igualmente espúrias de intervenção na Administração Pública, com especial relevo aquelas relacionadas a condutas ao direcionamento de licitações, envolvendo rodízio entre empresas que dominam o mercado, com prévio acerto de preços e comissões.

¹¹ **Corrupção passiva**

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

¹² **Concussão**

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Trata-se de prática há décadas adotada por máfias de todo o mundo, com evidente domínio de grupos criminosos em determinadas áreas de atuação do Estado como os setores da construção civil, do turismo e do serviço de limpeza, recebendo verbas públicas e utilizando-as para maquiagem os ganhos ilícitos em atividades ilegais consorciadas, dotando de aparência lícita o produto de lavagem de dinheiro.

A bem da verdade, em algumas situações, o crime organizado só consegue aumentar sua atividade com o apoio ou a conivência de agentes públicos e políticos do Estado, obtendo através deles informações privilegiadas que são utilizadas em prol da organização criminosa, de modo a transformar agentes estatais em acessórios e satélites de sua atuação ilícita.

Neste diapasão, pode-se afirmar que quando as organizações criminosas desenvolvem uma interação corruptora com setores legítimos do poder, capazes de estabelecer um nível de simbiose no qual os setores políticos e econômicos se fazem dependentes de monopólios e redes do crime organizado.

Tanto assim que a relação direta entre os crimes de corrupção praticados por agentes públicos e os crimes de lavagem de dinheiro é uma preocupação expressa nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

2.4 Conceito, características e fases da lavagem de dinheiro

A expressão *lavagem de dinheiro*, lembra SAADI¹³, tem origem na época da lei seca americana referente a certos sistemas de transformação e legalização dos lucros do sindicato do crime organizado dos EUA nos anos 30, cuja operação se dava através da compra e montagem de estabelecimentos comerciais diversos, sempre de alto fluxo de caixa, destacando-se entre os negócios preferidos, os serviços de lavanderia.

Não há uma definição doutrinária específica de lavagem de dinheiro.

Segundo CERVINI a lavagem de dinheiro é a conversão de ativos monetários ou não, através de mecanismos dirigidos a disfarçar como lícitos fundos derivados de uma atividade ilícita¹⁴.

¹³ SAADI, Ricardo Andrade. O Enfrentamento ao Crime Organizado através do Combate à Lavagem de Dinheiro. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 399.

¹⁴ CERVINI, Raúl, OLIVEIRA, William Terra de, e GOMES, Luiz Flávio. Lei de Lavagem de Capitais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 129.

Para MENDRONI, trata-se do método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente¹⁵.

BADARÓ e BOTTINI conceituam lavagem de dinheiro como sendo o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude¹⁶.

Ainda que não haja uma unanimidade entre os especialistas, pode-se consensualmente estabelecer que a lavagem de dinheiro abarca todas aquelas operações voltadas à dissimulação da proveniência ilícita de capitais, atribuindo-lhe aparente legitimidade com o escopo de facilitar o seu sucessivo reinvestimento na economia lícita.

Na verdade, o fenômeno apresenta aspectos que frequentemente fogem à observação, seja pela dificuldade de quantificar fluxos financeiros que, possuindo natureza ilícita, permanecem em grande parte ocultos, seja pela crescente complexidade e opacidade das técnicas de lavagem.

A lavagem de dinheiro está estreitamente relacionada às atividades típicas da criminalidade organizada ligadas ao tráfico de drogas, de armas, de seres humanos, contrabando, extorsão, entre outros, mas frequentemente se coloca em estreita contiguidade também com a corrupção a fraude e a evasão fiscal.

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita.

O processo da lavagem de dinheiro tem como antecedente necessário a prática de uma infração penal – momento do nascimento do capital ilícito –.

As operações de lavagem de dinheiro cumprem, pelo menos, três etapas ou fases: colocação/ocultação, dissimulação e integração, embora na prática, seja comum a sobreposição entre as etapas do delito, sendo difícil identificar o término de uma e o início de outra.

¹⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.7.

¹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo. Lavagem de dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.21.

A primeira fase corresponde à colocação/ocultação no sistema financeiro dos fundos (normalmente líquidos) derivados de atividade ilícita. Este movimento inicial tem por objetivo distanciar o valor de sua origem criminosa, com a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares. É a fase de maior proximidade entre o produto da lavagem e a infração penal.

O segundo momento diz respeito ao mascaramento ou dissimulação do capital de sua proveniência ilícita, através dos métodos mais diversos. Caracteriza-se pelo uso de transações comerciais ou financeiras posteriores à ocultação que, pelo número ou qualidade, contribuem para afastar os valores de sua origem espúria. No mais das vezes são efetuadas diversas operações em instituições financeiras ou assemelhadas, localizadas em países distintos, muitos deles conhecidos paraísos fiscais, que dificultam o rastreamento dos bens.

Nem sempre é possível separar o processo de lavagem em fases estanques, pois, muitas vezes, elas ocorrem simultaneamente, sobrepondo-se umas às outras.

Extremamente sofisticadas são, em particular, as técnicas de lavagem que desfrutam das possibilidades oferecidas pelos mercados financeiros internacionais, nos quais as transações efetuadas diariamente possuem valores tão elevados que operações de lavagem, ainda que repetidas muitas vezes e em diversos mercados – podem perfeitamente passar despercebidas.

A colocação de fundos nos mercados financeiros frequentemente corresponde à fase intermediária ou final da lavagem. Com efeito, é possível lavar fundos ilícitos através da colaboração, deliberada ou não, de bancos, seguradoras, casas de câmbio e transferência de valores, agentes financeiros, entre outros, tudo sob a proteção do segredo bancário.

Por fim, a integração destes fundos que, expurgados de qualquer ligação sua precedente origem criminosa, são reinseridos no circuito econômico regular. Os ativos de origem criminosa – já mesclado a valores obtidos em atividades legítimas e branqueados em complexas operações de dissimulação, através de expedientes tais como transações de importação/exportação com valores fictos, compra e venda de imóveis a preços fora do mercado.

Nesta seara, merece destaque a figura do chamado empréstimo de regresso ou retroempréstimo, em que o dinheiro alegadamente emprestado já pertence ao tomador, havendo simulação de empréstimo por parte de empresa ou pessoa interposta para o lavador, dando aparência de licitude ao dinheiro que, desde o início, já lhe pertencia.

Como se vê, a criminalidade organizada e a lavagem de dinheiro estão desde sempre imbricados.

2.5 A lavagem de dinheiro como forma de retroalimentação do crime organizado

As organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não existem separadamente. Não se pode pensar uma organização criminosa que não pratique a lavagem do dinheiro obtido ilicitamente, como forma de viabilizar de maneira cada vez mais aprimorada a continuidade dos seus crimes, eis que lavagem de dinheiro constitui a forma de retroalimentação do crime organizado.

Como realça MENDRONI, as organizações criminosas operam sempre sobre o eixo dinheiro-poder. O dinheiro atrai o poder e vice-versa. Assim, pode-se dizer que toda organização criminosa precisa e necessariamente praticar a lavagem de dinheiro, embora o inverso não é sempre verdadeiro, pois nem sempre quem lava dinheiro pertence a uma organização criminosa¹⁷.

Ao longo dos anos a criminalidade organizada vem crescendo, mais que isso se sofisticando, na medida em que procedeu a uma espantosa adaptação à modernidade, o que lhe propiciou meios para a sua expansão geográfica, sua capacidade de infiltração socioeconômica e para se armar de mais eficientes de resistência à repressão estatal.

O alargamento do âmbito de ação dessas organizações trouxe consigo a ampliação de sua zona de influência, desfrutando das novas oportunidades surgidas com a globalização econômica e o progresso tecnológico, urdindo alianças entre grupos criminosos de diversos países, para repartir mercados e zona de influência.

Este é a nova face do crime organizado, uma atividade cada vez mais semelhante a uma empresa transnacional, caracterizada por um amplo espectro de atuação com relação ao comércio de bens e serviços ilegais.

A criminalidade organizada se tornou grande e complexa como a economia, usufruindo dos vultosos recursos financeiros acumulados graças a suas próprias atividades ilícitas e opera valendo-se de sua rede de informações que lhe permite alterar fraudulentamente o sistema, posto que dispõe de meios financeiros quase ilimitados, derivados de suas próprias atividades criminosas.

O que se assiste é a uma dupla área de atuação da criminalidade organizada: de um lado, sua presença em um número cada vez maior de atividades econômicas lícitas e de outro, a adoção de uma nova forma de gerir seus negócios, em certa medida abandonando o modo

¹⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006. p.10.

tradicional e truculento de gerenciar suas próprias atividades ilícitas, passando a um modelo empresarial, equacionando seu poderio gerencial e auferido cada vez mais lucros.

O estágio de evolução dessas organizações e sua capacidade de infiltração econômica em um dado território por óbvio variam largamente, a depender principalmente do nível de pobreza e do grau de receptividade deste, no sentido de fragilidade do sistema produtivo, de falta de meios para competir com áreas mais desenvolvidas, do descrédito nas instituições, na baixa escolaridade, no fascínio pelo mundo do crime especialmente por parte dos mais jovens, pela prevalência de uma “política paternalista”, fatores que constituem o terreno propício onde a criminalidade organizada pode lançar seus tentáculos e assim se estabelecer como um autêntico poder paralelo. É assim na Itália, é assim na Colômbia, é assim no Brasil.

Na ausência do Estado, tem-se que até mesmo as mínimas oportunidades de crescimento daquelas comunidades são também consequência da presença desses grupos criminosos, na medida em que os recursos da economia local são ilegalmente confinados pela criminalidade organizada, a qual por sua vez desencorajada a vontade natural de evolução econômica daquela população, pois a lógica da livre concorrência e do mercado não tem espaço frente ao comando predatório exercido pelo crime organizado.

Como destaca MINGARDI, a partir de um certo nível de grandeza as atividades criminosas não podem ser ignoradas pelos órgãos repressivos do Estado. Chega o momento em que pistoleiros já não bastam à consecução dos propósitos dos chefes do crime, é preciso “adquirir” deputados e senadores, seja por meio da corrupção, seja por meio do clientelismo¹⁸.

O raio de influência cresce gradualmente: primeiro as administrações locais, em seguida o parlamento nacional, a magistratura, a burocracia, os órgãos de segurança pública. Ao fim e ao cabo, mais ou menos toda a classe política liberal ostenta ligações com o crime organizado.

Por outro lado, não se pode olvidar que este tipo de criminalidade faz largo uso dos avanços tecnológicos de que desfruta o mundo moderno, como a internet, por exemplo. Esta se apresenta como um recurso facilitador de muitas de suas atividades, sem que sejam desprezados os expedientes tradicionalmente utilizados para o cometimento de delitos.

Além dos crimes cibernéticos propriamente ditos como a pirataria de mídias eletrônicas, crimes já conhecidos adquirem nova roupagem e passam a ser perpetrados de forma mais requintada. Assim é que surgem as fraudes com cartão de crédito e a distribuição de material pedopornográfico, a repartição de substâncias ilícitas, o aliciamento de menores, a

¹⁸ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado. São Paulo: IBBCRIM, 1998. pp. 66-67.

venda de órgãos de seres humanos, a imigração clandestina, o contrabando e a contrafação de produtos e o tráfico de espécies em via de extinção, entre outras tantas atividades espúrias, para não mencionar o financiamento ao terrorismo.

Mais que isso: o meio eletrônico é amplamente utilizado na comunicação entre os grupos criminosos e como instrumento para a lavagem de dinheiro.

O crime organizado se alicerça, expande e avança através do seu poderio econômico. Assim, o combate a este tipo de criminalidade começa com um simples comando: - Siga o dinheiro.

2.6 Políticas de combate à lavagem de dinheiro no âmbito internacional

Segundo o relatório “Estimando os Fluxos Financeiros Ilícitos Decorrentes do Tráfico de Drogas e Outras Organizações Criminais Transnacionais”, preparado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, em 2009 somente a lavagem de dinheiro proveniente do narcotráfico alcançou o montante de US\$ 1,6 trilhão, valor representa 2,7% do PIB mundial de 2009 e 70% do capital total gerado pelo crime no mundo. A maior parte do dinheiro viria do tráfico de cocaína.

O relatório aponta que menos de 1% do fluxo financeiro ilegal mundial foi apreendido. A circulação do capital restante promove corrupção, suborno, insurgência financeira e terrorismo. Empresas legais e investidores também estariam na rota do dinheiro¹⁹.

Diante da expansão de um fenômeno criminoso que assumiu dimensões mundiais, fez necessária a elaboração de instrumentos normativos de combate à criminalidade organizada transnacional.

Não obstante o importante papel desempenhado pelos EUA na criação de regulamentos para o combate ao crime de lavagem de dinheiro, coube à Italia o pioneirismo no que se refere à tipificação penal dessa conduta, ao introduzir o art. 648 *bis* ao seu Código Penal:

Art. 648 bis. Riciclaggio.

Fuori dei casi di concorso nel reato, chiunque sostituisce o trasferisce denaro, beni o altre utilità provenienti da delitto non colposo, ovvero compie in relazione ad essi altre operazioni, in modo da ostacolare l'identificazione della loro provenienza delittuosa, è punito con la reclusione da quattro a dodici anni e con la multa da euro

¹⁹ <http://www.onu.org.br/lavagem-de-dinheiro-chega-a-us-16-trilhao-em-2009-aponta-relatorio-da-onu/>

1.032 a euro 15.493. La pena è aumentata quando il fatto è commesso nell'esercizio di un'attività professionale. La pena è diminuita se il denaro, i beni o le altre utilità provengono da delitto per il quale è stabilita la pena della reclusione inferiore nel massimo a cinque anni. Si applica l'ultimo comma dell'articolo 648.

Uma intervenção legislativa de âmbito internacional a este respeito veio apenas em 1988, com a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena.

Ainda que não faça uso expresso do termo, trata-se do primeiro instrumento internacional a trazer uma definição para a lavagem de dinheiro, particularmente daqueles provenientes do narcotráfico.

Entre as estratégias previstas na Convenção para o combate ao tráfico de drogas, menciona-se a importância de “privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade”²⁰.

Eis o texto serviu de base a toda a construção normativa subsequente.

ARTIGO 3

Delitos e Sanções

1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971;

ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de cannabis, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;

iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima;

iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv);

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo. Lavagem de dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.28.

A Convenção foi ratificada por todos os Estados Membros e agregada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.

A seguir veio a já mencionada Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo -, datada de 15 de novembro de 2000, cujos protocolos introduziram a incriminação obrigatória da lavagem de dinheiro, não mais adstrita ao narcotráfico, mas abarcando diversas outras hipóteses. Confira-se.

Artigo 6

Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

- a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;
- ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;
- b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:
 - i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;
 - ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

- a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;
- b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;
- c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;
- d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;
- e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;
- f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas.

A Convenção de Palermo prevê-se ainda medidas de regulação e controle de bancos e outras instituições sensíveis à lavagem de dinheiro com o propósito de conhecer seus usuários e eventuais operações suspeitas por eles praticadas.

Esta Convenção foi ratificada por todos os Estados Membros (exceto República Tcheca) e incluída no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Presidencial nº 5.015, de 15 de março de 2004.

Por fim, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em 9 de dezembro de 2003. Conhecida como Convenção de Mérida, ingressou no direito interno através do pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

De acordo com informações divulgadas pela Controladoria Geral da União, a partir de dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) colhidos em 2006, mais de US\$ 1 trilhão por ano são pagos em subornos em todo o mundo, contribuindo para o aumento da pobreza global, atrapalhando o desenvolvimento e afugentando investimentos. Segundo estudos da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo desenvolvidos 3m 2006, o custo anual para o Brasil se situa em US\$ 3,5 bilhões²¹.

Desenvolvida como o primeiro instrumento global juridicamente vinculante, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção tratou de diversos aspectos do tema corrupção e trouxe em seu bojo uma série de medidas para prevenir a lavagem de dinheiro, como se verifica do art. 14, *verbis*:

Artigo 14

Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro 1. Cada Estado Parte:

a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis

²¹ Texto veiculado pela Controladoria Geral da União.

Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/onu/convencao/antecedentes/index.asp>>. Acesso em: 04 mai.2013.

pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que:

- a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente;
- b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e
- c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente.

4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.

5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro.

A prevenção, detecção ou interrupção de atividades criminosas por meio do monitoramento de fluxos financeiros é fundamental para lidar com os crimes antecedentes a lavagem de dinheiro. É seguindo o dinheiro que se apresentam as maiores chances de prevenção e punição daqueles que se utilizam do processo de lavagem para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de bens provenientes de crime.

Ante a criatividade dos agentes responsáveis pela lavagem de dinheiro na dinâmica de suas atividades, se faz necessário o incremento da eficácia dos instrumentos legais na identificação, monitoramento, detecção, apreensão e confisco desses recursos para assim coibir tais operações, obstando os benefícios auferidos por meio das organizações criminosas, quando não interromper ou impedir suas manobras, podendo levar à detenção precoce do criminoso.

O artigo 14 da Convenção prevê o estabelecimento de um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão das instituições financeiras e não financeiras a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro. Nas transações realizadas por intermédio dessas instituições não de ser identificados tanto o cliente da instituição quanto o beneficiário final da operação. A legislação também deve prever procedimento para registro de denúncia das transações suspeitas.

Nesse sentido, a Convenção prevê o estabelecimento de um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informações sobre possíveis incursões desses grupos no mercado financeiro.

Aglutinando estes especialistas destaca-se o Grupo de Ação Financeira – GAFI, principal órgão no sistema internacional antilavagem de dinheiro. Trata-se de uma organização intergovernamental, com sede em Paris, criada em 1989 por iniciativa dos sete países mais industrializados do mundo (G 7) - e hoje composto por muitos outros, dentre os quais o Brasil (desde 2000) - com o objetivo de desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Ao GAFI compete constantemente produzir conhecimento, expedir recomendações sobre as melhores técnicas de combate à *lavagem de dinheiro*, e acompanhar sua implementação.

Os países possuem diversos marcos legais, administrativos e operacionais, e também diferentes sistemas financeiros, por esta razão não podem tomar medidas idênticas contra estas ameaças. Assim, as Recomendações do GAFI, fixam um padrão internacional básico a ser implementado pelos diversos países através de medidas adaptadas a suas circunstâncias particulares.

As Recomendações do GAFI estabelecem medidas essenciais que os países devem implementar no sentido de identificar os riscos e desenvolver políticas e coordenação local; combater a lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo; aplicar medidas preventivas para o setor financeiro e outros setores designados; estabelecer poderes e responsabilidades, como autoridades investigativas, de ordem pública e de supervisão, além de outras medidas institucionais; melhorar a transparência e a disponibilidade da informação de titularidade de benefício de pessoas e estruturas jurídicas; e também facilitar a cooperação internacional.

As 40 Recomendações originais do GAFI estabelecidas em 1990 tinham por objetivo combater os usos indevidos dos sistemas financeiros por parte dos narcotraficantes. Em 1996 se fez uma primeira revisão dessas Recomendações para acompanhar as crescentes tendências e técnicas de lavagem e em outubro de 2001, o GAFI expandiu seu escopo para implementar as hoje 9 Recomendações Especiais sobre o financiamento do terrorismo. Em 2003, as Recomendações do GAFI foram revistas pela segunda vez e junto com as Recomendações Especiais, as quais foram avalizadas por mais de 180 países e reconhecidas como o padrão internacional contra a lavagem de ativos e o financiamento do terrorismo.

No combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro cumpre registrar também o papel de outras estruturas internacionais, entre elas a Comissão Interamericana para o

Controle do Abuso de Drogas - CICAD e o GAFISUD, o Grupo Regional da América do Sul homólogo do GAFI.

A CICAD foi criada pela Organização dos Estados Americanos - OEA - com o objetivo primordial de promover uma estratégia de combate ao narcotráfico no continente americano, cujo Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves. Este aborda a repressão e a prevenção do crime de lavagem de dinheiro e propõe a criação de um órgão central para o combate desse tipo de crime em cada país, e constitui o principal instrumento de recomendação para o continente americano para a harmonização das legislações nacionais sobre o assunto.

Por sua vez, o GAFISUD criado em 2000, mediante um Memorando de entendimento entre os governos da Argentina, da Bolívia, do Brasil, do Chile, da Colômbia, do Equador, do México, do Paraguai, do Peru e do Uruguai. Com sede em Buenos Aires, na Argentina, dedica-se a desenvolver políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito da América do Sul, realizando atividades similares às do GAFI.

Membro tanto do GAFI quanto do GAFISUD, o Brasil desenvolveu mecanismos de combate ao crime organizado, tratando de golpeá-lo em pontos estratégicos, no intuito de retirar-lhe o oxigênio proporcionado pela lavagem de dinheiro.

Como já destacado, grande parte dos delitos atualmente cometidos pela criminalidade organizada têm uma dimensão transnacional. Seu amplo espectro demanda uma contraposição adequada em âmbito internacional, instrumentos jurídicos que convirjam numa coordenação contínua de atividade por parte das polícias, do Ministério Público e do Judiciário. Para tanto, faz necessário o desenvolvimento de uma cultura de cooperação internacional eficaz.

3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL: O MODELO EUROPEU

3.1 Harmonização internacional do Direito Penal

Como frisado anteriormente, hoje uma maior permeabilidade das fronteiras nacionais propiciou não apenas modificações benéficas para as relações interpessoais e comerciais, mas também trouxe a intensificação de operações ilícitas, as quais são executadas a partir dos mesmos canais regulares de integração. Ademais, não houve apenas o incremento da criminalidade clássica, mas também o surgimento de uma criminalidade de outro tipo, “moderna”, como o terrorismo, o tráfico de drogas e de seres humanos, ligada ao crime organizado.

A diversidade legislativa dos Estados torna difícil a persecução e punição de condutas graves como, por exemplo, o tráfico de entorpecentes e a lavagem de dinheiro, em razão de lacunas que beneficiam agentes de condutas delitivas, o que indica a necessidade de harmonização internacional do Direito Penal.

Por outro lado, a possibilidade de criação de tipos penais válidos universalmente não constitui ideia inovadora. Entretanto, apenas após a II Guerra Mundial é que surgiram os primeiros tribunais internacionais, quais sejam os tribunais militares de Nuremberg e de Tóquio, cuja competência era limitada a três tipos de crime: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Entretanto, não obstante a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), tenha previsto a persecução e julgamento deste crime perante os tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou por um tribunal criminal internacional, o qual não foi criado à época.

Apenas com o advento do Estatuto de Roma (1998) é criado o Tribunal Penal Internacional, destinado a processar e julgar pessoas responsáveis por crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão.

O tratado que instituiu o Tribunal Penal Internacional entrou em vigor em 1º de julho de 2002 e é considerado um marco contra a impunidade internacional e a mais inovadora e efetiva contribuição para o desenvolvimento do direito internacional desde a criação das Nações Unidas. Entretanto, não se pode imaginar que a Corte possa funcionar sem o apoio

dos Estados nacionais, porquanto a cooperação destes é condição de operatividade da Corte Internacional. E esta só poderá ser converter em pedra angular na luta contra a impunidade e meio de realização de uma justiça efetiva se houver o respeito e o cumprimento das obrigações de cooperação por parte dos Estados individualmente.

A interação do Tribunal Penal Internacional com os sistemas judiciários nacionais baseia-se no modelo da complementaridade, o que significa dizer que aquela Corte não tem primazia de jurisdição relativamente às jurisdições nacionais, atuando apenas nas situações mais graves, em casos que se verifique a incapacidade ou a não disposição dos Estados signatários em processar os responsáveis pelos crimes cominados no Estatuto. Note-se que a adoção do princípio da complementaridade, em certa medida, impõe a obrigação não formal de, no plano nacional, se processar violações do direito internacional.

Nessa esteira, convém destacar que corolário da jurisdição complementar é o princípio do *ne bis in idem*, em razão do qual a Corte declara a improcedibilidade do caso ou mesmo sua inadmissibilidade se a pessoa acusada já foi julgada pela conduta objeto da denúncia. Assim, o julgamento emitido por uma corte nacional bloqueia o funcionamento da corte internacional, salvo no caso de que reste demonstrado de que o processo interno foi escamoteado e seu objetivo era tão somente relevar a responsabilidade penal do acusado por crimes de competência da Corte Internacional ou se este procedimento não foi conduzido de modo independente e imparcial²².

O texto do Estatuto de Roma consigna, portanto, manifestação no sentido de que são os próprios Estados os principais responsáveis pela adequada resposta jurídica aos crimes de transcendência para a comunidade internacional, de modo a produzir normativas hábeis a universalizar e homogeneizar a responsabilidade penal do indivíduo.

Como salienta ARROYO ZAPATERO²³, trata-se de uma oportunidade ímpar na direção de uma consolidação da consciência internacional da antijuridicidade no que tange aos crimes mais graves, construindo-se um processo de harmonização internacional de condutas puníveis, de protocolos de investigação judicial e penal, bem como do desenvolvimento da cooperação judicial, de modo especial da extradição.

Não é sem razão o destaque que vem sendo dado aos problemas da jurisdição penal universal e da corte penal internacional.

²² EVOLI, Barbara Meo. **L'obbligo di cooperazione degli Stati com la Corte penale internazionale**. 2005. 198f . Monografia (Laurea in Diritto Internazionale), Facoltà di Giurisprudenza, Università Degli Studi Roma Tre, Roma, 2004-2005.p.14

²³ ARROYO ZAPATERO, Luis. La armonización Internacional del Derecho Penal. Piratas, mercenarios, soldados, jueces y policía: nuevos desafíos del derecho penal europeo e internacional. Cuenca. UCLM, 2010, p. 48

O combate à criminalidade organizada, à corrupção, ao tráfico de drogas, entre tantos outros delitos graves apenas pode ser efetivo se para tanto houver cooperação entre os vários Estados e esta cooperação, em grande medida, depende da harmonização do direito penal.

As inovações trazidas pelo Estatuto de Roma com a sinalização de um sistema judicial internacional fazem parte do processo de globalização mundial, razão pela qual o conjunto de esforços nesta direção deve contemplar a harmonização da justiça penal estatal com as normas penais internacionais contidas no Estatuto da Corte Penal Internacional, possibilitando, inclusive, o fortalecimento de uma linguagem jurídica comum a nível mundial.

Frise-se, o Estatuto de Roma caracteriza-se pela não admissão de reservas, podendo ser ratificado somente em sua integralidade, o que foi feito pelo Brasil através do Decreto n° 4388/02, passando a ostentar *status* constitucional.

De outra banda, tem-se que uma vez recepcionado integralmente pelo direito interno de cada Estado um procedimento de harmonização, este têm, relativamente a tais normas, menor liberdade de alteração legislativa, sob pena de se quebrar o ideário que inspirou o tratamento jurídico conferido àquele tema.

Por outras palavras, se um determinado ordenamento jurídico firma regras normativas quanto ao combate à lavagem de dinheiro, por exemplo, eventuais alterações nessas regras não deverão configurar afastamento à regra geral pactuada internacionalmente. Significaria, em última análise, uma desvinculação da obrigação de obediência à respectiva convenção firmada pelo Estado parte.

Ademais, é de todo conveniente que a interpretação dessas normas, na medida do possível, seja compatibilizada com os preceitos internacionais que fundaram a harmonização. Deste modo, uma norma interna resultante da execução de uma convenção firmada por aquele Estado deve receber uma leitura conforme a regra que a inspirou.

Especificamente, no caso do Brasil, a internalização dos documentos de Direito Internacional Público observa três etapas: assinatura pelo Presidente, posterior ratificação do Congresso, e por fim a promulgação do Presidente. À exceção daqueles que versem sobre direitos humanos, os tratados são incorporados no ordenamento nacional a nível hierárquico infraconstitucional.

3.2 Importância da cooperação jurídica internacional

Como antes frisado, hodiernamente convive-se com cada dia mais interações instantâneas e internacionais. Este intenso fluxo de comunicação gera relações de ordem pessoal, institucional e comercial que fazem as fronteiras nacionais serem cada dia mais tênues.

O crescimento do volume de demandas envolvendo interesses transnacionais acarretou o incremento das ações de caráter legislativo, jurisprudencial e doutrinário dos mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Nesse espectro, os princípios e regras aplicáveis à cooperação jurídica internacional devem ser interpretados tendo em vista a necessidade de desenvolvimento transnacional do processo, observados os direitos e garantias individuais e, por suposto, a preservação da soberania nacional²⁴.

Como antevisto, a necessidade da cooperação jurídica internacional se evidencia a partir de um processo, seja administrativo ou judicial, cujo desenvolvimento ou eficácia depende de providências que estão fora do alcance territorial dos poderes soberanos do Estado onde tais processos são conduzidos, tais como a localização extraterritorial dos sujeitos da demanda, dos elementos de prova e eventualmente dos bens a eles relacionados.

Especialmente importante é o papel da cooperação jurídica internacional no enfrentamento à criminalidade organizada transnacional, fenômeno que teve grande expansão a partir da utilização de novas tecnologias e da abertura da economia mundial. No plano internacional negociações têm sido feitas, visando o estabelecimento de regras uniformes para a matéria, para serem utilizadas pelos países, com o fito de garantir maior rapidez e eficácia ao cumprimento das medidas provenientes de outro país ou dirigidas ao estrangeiro²⁵.

As transformações trazidas pelo processo de globalização proporcionaram a mudança de um mercado unificado para produtos e serviços que, a despeito da origem geográfica territorial de sua produção, passam ser vinculados às incorporações tecnológicas e às racionalidades de custos com que são produzidos.²⁶ Entretanto, a mundialização da economia trouxe não apenas benefícios, mas também serviu como um agente facilitador da expansão da criminalidade organizada, a qual passou a ostentar caráter transnacional.

²⁴MADRUGA, Antenor. **Como entender a Cooperação Jurídica Internacional**. Consultor Jurídico, 24 ago. 2011. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-24/cooperacao-internacional-entender-cooperacao-juridica-internacional>> Acesso em: 11 mai. 2013.

²⁵ ARAUJO, Nadia de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do estado Brasileiro no plano Interno e Internacional. In Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1a ed. Brasília: 2008. p. 40

²⁶ GOMES, Rodrigo Carneiro. Crime organizado na Convenção de Palermo. In: MESSA, Ana Flávia. CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. (coords). **Crime organizado**. São Paulo, Saraiva, 2012 p.649-678

Citando Luigi Ferrajoli, ANSELMO²⁷ afirma que

“a globalização provocou uma dupla mutação na fenomenologia dos delitos e das penas: por um lado, como uma questão criminal, quanto à natureza econômica, social e política da criminalidade; e, por outro lado, como questão penal, as formas de intervenção punitiva e as causas da impunidade. Segundo o autor, essa nova criminalidade, que pode ser chamada de criminalidade do poder, está inserida no funcionamento normal de nossas sociedades. A globalização do direito é apontada, ainda, como meio necessário de combater a nova criminalidade globalizada”.

Uma ferramenta eficaz no enfrentamento dessa nova criminalidade organizada que atua sem fronteiras é a cooperação jurídica internacional.

Esta cooperação deve contemplar de um lado, uma perspectiva da lógica do Estado preocupado com a governabilidade e com a manutenção de suas relações internacionais; de outro, a perspectiva dos que estão submetidos ao poder deste Estado, e cuja preocupação é a liberdade, tendo como conquista os direitos humanos. Portanto, objetivo principal da cooperação jurídica internacional é a potencialização de uma governabilidade que se harmonize com base nas regras fundamentais do Estado de direito e do respeito aos direitos humanos.

Por outro lado, observa-se que as relações internacionais voltadas para a cooperação jurídica internacional convivem hoje com um grande número de organizações internacionais e um complexo intrincado de normas, o que leva os órgãos responsáveis pela prestação jurisdicional a estabelecer entre si uma comunicação constante e uma ampla troca de informações.

Nesse ponto, importante referir à Autoridade Central, órgão interno responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado realiza com as demais soberanias. A ela compete receber e transmitir os pedidos de cooperação envolvendo seu país, não sem antes exercer sobre eles juízo de admissibilidade, o que não significa analisar o mérito da medida solicitada. Assim a ela cabe evitar falhas na comunicação internacional e o seguimento de pedidos em desacordo com os pressupostos processuais gerais e específicos aplicáveis ao caso, bem como a adoção de mecanismo de cooperação inadequado à situação específica.

A propósito, destaque-se que durante a Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado²⁸, criou-se um sistema de comunicação, baseado em Autoridades Centrais com a função de facilitar o intercâmbio de pedidos de auxílio, incrementando a

²⁷ ANSELMO, Márcio Adriano. Lavagem de dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 32-33

²⁸ Conference de La Haye de Droit International Prive.

Disponível em <http://www.hcch.net/index_fr.php?act=text.display&tid=41> Acesso em: 11 mai. 2013.

cooperação administrativa entre os Estados. Tal modelo veio a ser adotado em inúmeras convenções multilaterais e bilaterais.

Outro campo em que a cooperação jurídica internacional tem ganhado destaque é nos processos de integração, a exemplo do que ocorre hoje na União Europeia, onde se fala em um espaço jurídico europeu, através da regulamentação da matéria e a circulação de atos e decisões, simplificada.

A União Europeia optou pela supranacionalidade, a qual lhe permite a efetiva aplicação e interpretação de suas normas de forma direta e em sua integralidade, o que não corre no sistema da intergovernabilidade, adotado pelo Mercosul.

Observe-se que poder supranacional está direcionado à realização dos interesses da coletividade, sem que isso implique perda de soberania, mas apenas a transferência de uma parcela dela para um organismo ainda maior que é composto pelos próprios Estados, de modo a possibilitar a adoção de políticas comunitárias compatíveis com a legislação dos Estados membros e a uniformidade na tomada de decisões, com base no primado e na aplicabilidade direta das normas comunitárias. A supranacionalidade possibilita que as normas produzidas pelos órgãos comunitários possam ser aplicadas de forma homogênea e imediata no ordenamento jurídico dos Estados membros.

No sistema da intergovernabilidade, a tomada de decisões se dá por consenso e com a presença de todos os membros, inexistindo vinculação direta entre os Estados e as decisões e normas produzidas pelos órgãos do Mercosul. Nesse modelo, os Estados conservam todas as suas prerrogativas constitucionais e subordinam a eficácia das normas internacionais ao ordenamento interno dos Estados.

Atentos à complexidade do fenômeno da criminalidade organizada transnacional, os Estados signatários da Convenção de Palermo veem envidando esforços no sentido de uma maior colaboração em termos operacionais e também de uma maior harmonização da legislação penal visando a eliminação das lacunas de punibilidade decorrentes do entrelaçamento das diversas ordens jurídicas.

3.3 Teoria geral da cooperação jurídica internacional

Uma leitura atenta dos Tratados de Palermo e de Mérida evidencia a necessidade de fortalecimento da cooperação jurídica internacional não só no combate à macrocriminalidade

transnacional, em que há violação de um bem jurídico tutelado em dois ou mais Estados, mas também aos crimes internacionais, onde há violação de bens jurídicos universais.

Isso porque evidentemente é impossível um Estado, isoladamente, conseguir, de modo eficaz, enfrentar uma questão dessa magnitude. Essa ação há de ser harmônica e concatenada, sem deixar de fora qualquer flanco que possa servir de escape aos integrantes dessas organizações.

A cooperação jurídica internacional há de ser, pois, calcada em uma política comum. Por esta razão, é consubstanciada em um conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania. Essa cooperação deve ter ampla abrangência, ultrapassando os atos jurisdicionais ou judiciais propriamente ditos, para alcançar também a cooperação administrativa, entre os órgãos investigatórios²⁹.

Em sentido lato, a cooperação jurídica internacional diz respeito à ajuda recíproca entre Estados soberanos, principalmente para o funcionamento da solução dos conflitos entre particulares, para a resolução de questões de natureza privada, e entre particulares e o Estado, na esfera pública. Esta se fará necessária sempre quando o início, desenvolvimento, conclusão e eficácia do processo dependam de providências fora do território nacional, além do alcance da soberania, fora do espaço de exercício legal dos poderes do Estado³⁰.

Embora a cooperação jurídica seja hoje tema obrigatório na pauta internacional, não se trata em absoluto de um recurso inovador no combate à criminalidade e desde sempre relacionada à questão da soberania e da territorialidade. A extradição, elemento mais conhecido da cooperação internacional em matéria penal, já era referida no tratado de paz firmando aproximadamente em 1280 a.C. entre Ramsés II, faraó do Egito e o mandatário hitita. Lá estava consignado expressamente prevendo o regresso das pessoas procuradas por cada soberano, que se refugiaram no território do outro. É nítido o movente que rege a questão. Desde os tempos antigos e, de fato, até o início de 1800, a extradição foi dirigida quase exclusivamente para o retorno dos fugitivos procurados por delitos políticos ou religiosos, como um meio de proteger a ordem política dos Estados. Como se vê, há séculos,

²⁹ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. 200f. Tese (Doutorado em Direito Processual), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 32.

³⁰ MADRUGA, Antenor. **Cooperação e assistência jurídica internacional**. Consultor Jurídico, 19 out. 2011. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-out-19/cooperacao-internacional-cooperacao-assistencia-juridica-internacional>> Acesso em: 11 mai. 2013.

os Estados reconhecem a importância de atuar em conjunto para conferir uma maior eficácia à atividade jurisdicional desenvolvida em seus territórios³¹.

No que tange ao fundamento e à natureza jurídica da cooperação jurídica, esta se encontrava ancorada tradicionalmente nas Teorias da Utilidade para os Estados, reciprocidade, realização da justiça e, principalmente, na Teoria da Cortesia Internacional (*Comitas Gentium*). Hodiernamente, entretanto, sem desprezar as motivações anteriormente expostas, tem-se que o fundamento essencial de uma assistência deste tipo reside no respeito ao processo, como estrita e formal concentração de atos, criada pela sociedade para dirimir as controvérsias que se dão em seu seio, seja qual for sua natureza, objetivando a justiça que por seu intermédio pretende ver consagrada³². Portanto, estão presentes na base da cooperação jurídica os pressupostos fáticos do Direito Internacional.

Do ponto de vista processual, a natureza jurídica da cooperação jurídica é controversa. Poderá ser entendida como exercício de jurisdição própria da sede requerida em auxílio, como delegação de jurisdição ou ainda como combinação processual-funcional internacional.

A jurisdição dos atos procedimentais é própria e original do Juiz requerido, o qual estaria ligado ao destino do processo principal, podendo incidir sobre este através de diligências que concede ou denega. Para os que defendem a delegação de jurisdição, a jurisdição requerida em auxílio penal internacional atuaria como comissionada pela requerente, que deteria a jurisdição principal.

A jurisdição delegada deveria restringir-se aos fins precisos e limitados que determina o pedido de cooperação, conservando a sede requerente a faculdade decisiva da solução da demanda e por outro lado a prerrogativa de avaliar de acordo com a lei aplicável ao caso, os atos integrativos da cooperação.

Por outro lado, a combinação processual-funcional internacional não implica de modo algum que o Juiz requerido em assistência se transforme em uma espécie de “autômata”, um mero executor material de medidas de qualquer natureza que eventualmente lhe sejam solicitadas. A expressão “delegação” diz respeito à chancela funcional do auxílio requerido, em função das garantias, o que não pode ser entendido como sinônimo de mandato ou de mandatário. Nesse toar, o Juiz chamado a prestar cooperação só pode dar trâmite em

³¹PROST, Kimberly. **Breaking Down the Barriers: Inter-National Cooperation In Combating Transnational Crime**. Information Exchange Network for Mutual Assistance in Criminal Matters and Extradition. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/mla/en/can/en_can_prost.en.html> Acesso em: 11 mai. 2013.

³²CERVINI, R.; TAVARES, J. Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.p.52-57

implementar aquelas medidas que não se encontrem vedadas por suas leis internas. Por outras palavras, o Juiz do Estado requerido cumprirá a assistência com observância das formalidades ou procedimentos especiais, desde que estas tal não sejam incompatíveis com os parâmetros essenciais da lei interna. Esta restrição constitui uma manifestação do Princípio de Respeito à Lei Interna Substancial e Processual do Estado requerido.

Operacionalmente, a cooperação jurídica internacional poderá ser direta ou indireta. Esta, para ser efetivada, depende de juízo de delibação, como é o caso da homologação de sentença estrangeira e das cartas rogatórias. A cooperação direta é aquela em que o juiz de primeiro grau tem pleno juízo de conhecimento³³.

Ressalte-se, por oportuno, a cooperação jurídica internacional decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, e em grande medida pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos.

Ocorre que para se fazer efetiva esta cooperação lança-se mão de instrumentos, tradicionalmente, por meio de extradição, cartas rogatórias e do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Há, ainda, ações de cunho administrativo, hoje conhecidas como auxílio direto, e a prestação de informações sobre o direito estrangeiro.

A primeira consiste na demanda que um Estado faz de um indivíduo procurado pela Justiça para ser processado ou para a execução da pena, por crime cometido fora de seu território, a outro Estado que o reclama e que é competente para promover o julgamento (extradição processual) ou aplicar a punição, se já condenado (extradição executiva).

A extradição é regida pelas disposições de Tratados bilaterais sobre o assunto e, na inexistência destes, por as normas internas vigentes no país requerido e as normas de Direito Internacional.

A carta rogatória, por seu turno, é emanada da autoridade judiciária de um Estado e dirigida a seu homólogo de outro Estado, requerendo assistência judiciária no cumprimento de determinados atos, como citações, depoimentos, exames e outras diligências, aí incluída a produção probatória.

Para que seja dada eficácia às medidas processuais via cooperação jurídica internacional lança-se mão ainda da homologação de sentença estrangeira e do auxílio direto.

³³ BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. A cooperação jurídica internacional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3014, 2 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20109>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

A ação de homologação de sentença estrangeira é indispensável ao reconhecimento e à execução de provimento jurisdicional de autoridade estrangeira no território do Estado requerido, promovendo a eficácia e o respeito aos direitos adquiridos no exterior, para sedimentar a boa convivência entre os Estados na comunidade internacional³⁴. Entretanto, não obstante a tendência atual do direito comparado seja a “internacionalização” dos atos jurisdicionais, não todos os ordenamentos jurídicos contemplam a homologação de sentença estrangeira.

Trazendo à colação ensinamento de Serpa Lopes, GRECO FILHO³⁵ agrupa os ordenamentos jurídicos em quatro sistemas. No primeiro deles, há a recusa à execução dos julgados estrangeiros, logo, não há falar em homologação. Neste grupo se encontram a Holanda, Noruega, Suécia, Dinamarca onde vige a recusa total, formal e materialmente. Já nos EUA e no Reino Unido não se conhece formalmente a homologação da sentença estrangeira, entretanto, em face do direito adquirido, aceitam a sentença como fundamento suficiente e válido para uma nova ação.

O segundo sistema, adotado no direito e jurisprudência franceses, prevê a revisão absoluta do julgado, em cuja sede se reexamina inclusive o mérito da decisão estrangeira, substituindo a nova decisão.

O terceiro sistema contempla do controle limitado, quando é possível o exame do mérito estrangeiro, mas para fim de admitir ou não a sentença alienígena. É o que prepondera na jurisprudência belga, ressalvados tratados internacionais.

O quarto sistema, chamado de sistema de delibação, prevê o controle limitado onde o julgado estrangeiro é submetido ao controle em certos pontos, sendo esta tradição italiana, diferentemente da alemã no que se refere à dispensa do exame da reciprocidade.

Nesse passo, chama a atenção os fundamentos da Convenção de Mérida. O texto convencional assinala claramente como essencial a cooperação internacional, através de um enfoque amplo e multidisciplinar, destacando o importante papel da assistência técnica entre os Estados na prevenção e combate à corrupção.

Nesse espírito, o auxílio direto surgiu da necessidade de ampliação, celeridade e eficácia da cooperação internacional e em decorrência de alterações promovidas no processo cooperativo.

³⁴ ARAUJO, Nadia de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do estado Brasileiro no plano Interno e Internacional. In Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1a ed. Brasília: 2008. p. 44

³⁵ GRECO FILHO, Vicente. Homologação de Sentença Estrangeira. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 19

Para proceder a sua operacionalização, tratou-se de institucionalizar a atuação de autoridades centrais, a partir de órgãos ou instituições já existentes nos países envolvidos na cooperação internacional, destinadas ao recebimento e encaminhamento de pedidos de cooperação, ampliando-se também o elenco das autoridades hábeis a formularem e cumprirem os pedidos de cooperação, tramitados através das autoridades centrais³⁶.

O auxílio direto se distingue dos demais mecanismos de cooperação porquanto este instrumento se reporta à execução de atos judiciais, sem conteúdo jurisdicional, ou ainda de atos administrativos, estrangeiros, no interesse de jurisdição estrangeira, não necessita do referido processo de reconhecimento, podendo ser esses atos praticados, desde que em conjunto com autoridades judiciais ou administrativas nacionais.

Podem ser objeto de auxílio direto a comunicação de atos processuais (citações, intimações e notificações), a obtenção de provas e, em certas hipóteses, a obtenção de medidas cautelares e de decisões de tutela antecipada.

O auxílio direto ocorre entre autoridades centrais de países-parte de convenções internacionais que tenham previsão para essa modalidade de cooperação.

Em sede de direito comunitário, tem-se o "auxílio judiciário mútuo", previsto na Convenção de Auxílio Judicial Mútuo da União Europeia, cujo art. 3º, I³⁷, dispõe que:

Artigo 3.º

Processos em que também é concedido auxílio judiciário mútuo

1 - O auxílio judiciário mútuo também é concedido em processos instaurados pelas autoridades administrativas por factos puníveis nos termos do direito do Estado membro requerente ou do Estado membro requerido, ou de ambos, como infracções a disposições regulamentares, e quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, nomeadamente em matéria penal.

2 - O auxílio judiciário mútuo também é concedido em processos penais e nos processos a que se refere o n.º 1 relativamente a factos ou infracções pelos quais uma pessoa colectiva seja passível de responsabilidade no Estado membro requerente.

Com a expansão do crime extraterritorial, as ramificações internacionais do crime são mais presentes, como a conexão do crime de lavagem de dinheiro com outros, por exemplo corrupção, terrorismo e tráfico internacional de drogas ou pessoas.

Assim é que, especificamente no campo penal, o auxílio direto sinaliza um novo caminho de cooperação interetática na operacionalização pelos Estados do *ius persecuendi*, na medida em que constitui mecanismo ágil e eficaz porque utilizado pelas autoridades estatais sem a necessidade da via diplomática, já a requerente possui autonomia para solicitar

³⁶ WEBER, Patrícia Núñez. **A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p.59

³⁷ http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/rar63_2001.html

o ato à autoridade do Estado requerido e esta, em seu próprio nome, providenciará o cumprimento do ato de interesse do requerente.

Ao lado do auxílio direto, o instituto de transferência de pessoas condenadas constitui inovação em termos de cooperação jurídica internacional. Diferentemente da extradição, que consiste na entrega de uma pessoa acusada ou condenada por um ou mais crimes supostamente praticados no território do país que a reclama, a transferência de pessoas condenadas é uma medida que visa beneficiar os presos estrangeiros que estão sob a custódia da justiça de um determinado Estado, possibilitando o cumprimento do restante da pena em seus países de origem.

A Organização das Nações Unidas tem insistido quanto à imprescindibilidade de tal cooperação, dirigindo esforços no sentido de difundir a proposta da transferência de presos como método moderno de reeducação para fortalecer o alicerce de reconstrução pessoal do preso diante da perspectiva de futura vida livre no convívio social.

3.4 A cooperação judiciária no modelo europeu: a aproximação das legislações penais e processuais penais

No âmbito da União Europeia, o combate à criminalidade organizada transnacional implicou o incremento da cooperação judiciária entre os Estados membros de modo que esta se tornasse mais intensa e eficaz, o que se traduziu em uma progressiva harmonização e aproximação entre as legislações internas daqueles países. A experiência europeia serve de paradigma para os demais Estados.

As bases históricas do direito penal europeu se encontram no próprio Tratado de Maastricht (1992), que deu origem à União Europeia, porquanto é nele que pela primeira vez se institucionaliza, nesta sede, a cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Não obstante, foi apenas com o Tratado de Amsterdã (1999) que veio a ser concebido um projeto penal europeu com o objetivo de fazer da Europa um espaço de liberdade, segurança e justiça, dotando o legislador comunitário dos meios jurídicos para concretizá-lo.

Ora, para a fruição desta almejada liberdade, necessário criar um espaço de justiça, no qual os cidadãos possam se dirigir aos tribunais e às autoridades de qualquer Estado membro com a mesma facilidade com que fariam se estivessem em seu Estado de origem e

também no qual os criminosos não pudessem aproveitar-se, para a realização de seus propósitos, das diferenças existentes entre os sistemas judiciários dos Estados parte. Nesse sentido, mister também a uma maior abertura de fronteiras para efeito da atuação dos magistrados e do cumprimento das decisões judiciais³⁸.

Assim, no dizer de RODRIGUES³⁹, este “direito penal europeu de segunda geração” saldou-se por um *corpus jurídico* que, apesar das lacunas, insuficiências e contradições, representou um avanço qualitativo notável em relação ao direito internacional penal, sendo uma dessas inovações a alteração implícita na substituição do pedido de extradição pelo mandado de detenção para entrega de uma pessoa no espaço da União Europeia.

Não se concebe harmonização legislativa em matéria penal que não passe por uma abordagem conjuntamente *material* e *processual* da temática do crime. Por outro lado, não obstante o projeto da União Europeia, no domínio da justiça penal, tenha um caráter prioritariamente repressivo, não se pode descurar da problemática da proteção dos *direitos fundamentais* tem manifestações ou projeções idênticas tanto na seara penal quanto processual penal.

Do ponto de vista processual penal, houve mudanças significativas a partir do Tratado de Amsterdã. Nele, a abordagem clássica do auxílio mútuo, baseada em relações de cooperação entre Estados soberanos, foi substituída pela relação de parceria entre os Estados membros da União Europeia. Tanto assim que os pedidos de cooperação receberam nova roupagem e agora tramitam em outras bases, entre Estado interceptor ou de emissão e Estado notificado ou de execução. Nesse quadro, igualmente já não cabe se falar de recusa de execução, apenas sendo possível uma justificativa que enumere os motivos de eventual não execução, o que sugere o fim do processo tradicional de validação, o *exequator*.

Após a assinatura do Tratado de Amsterdã, em outubro de 1999, o Conselho Europeu se reuniu em sessão extraordinária, em Tampere⁴⁰, para debater a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União Europeia. Nesse espírito, deliberou-se acerca da concretização de medidas importantes visando impedir que criminosos se beneficiem da

³⁸ TROISI, Roberta. **La cooperazione in materia penale tra gli Stati membri dell'Unione europea per la prevenzione ed il contrasto della criminalità organizzata transnazionale**. 2012. 200f. Tese (Doutorado de Pesquisa em Teoria delle istituzioni dello stato tra federalismo e decentramento). Facoltà di Giurisprudenza, Università degli Studi di Salerno. Salerno, 2012. pp. 69-70.

³⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. O direito penal europeu emergente In SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). **Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, políticocriminais e dogmáticas**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 93

⁴⁰ Conselho Europeu de Tampere. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm>. Acesso em: 10 de mai. 2013.

diferença entre os sistemas judiciários dos Estados membros, o respeito recíproco às sentenças e decisões judiciais, a compatibilização e convergência entre os ordenamentos dos Estados membros.

Estabeleceu-se também que os Estados membros têm o dever de envidar esforços comuns para prevenir e combater o crime e a criminalidade organizada em toda a União Europeia e que para tanto se faz necessária uma mobilização conjunta de forças das polícias e da estrutura judiciária para garantir que criminosos não possam esconder ou ocultar os ganhos ilícitos dentro da União.

Passados três anos, em fevereiro de 2002, o Conselho da Europa instituiu a Eurojust, com o objetivo de intensificar o combate às formas graves de criminalidade por meio da coordenação otimizada, entre as autoridades competentes, no domínio das ações de investigação e de procedimento penal dos Estados-Membros. A Eurojust coopera estreitamente com a Europol e mantém relações privilegiadas com a Rede Judiciária Europeia, esta voltada para o melhoramento, do ponto de vista jurídico e prático, do auxílio judiciário mútuo entre Estados membros da União, tanto a nível jurídico como prático, no combate à formas graves de criminalidade.

Posteriormente, o Programa da Haia (2004-2009)⁴¹ veio reforçar a necessidade de harmonização das normas de processo penal e das garantias processuais penais, e dar maior ênfase à questão da segurança e das medidas antiterrorismo. Além disso, cuidou o Programa de reforçar a confiança recíproca entre os Estados membros, reduzir os obstáculos jurídicos e reforçar a interação entre as investigações policiais e a aproximação das legislações através do estabelecimento de normas mínimas de direito penal e processual penal.

O Tratado de Lisboa (2010) trouxe transformações da maior relevância no domínio da justiça penal europeia, quais sejam, o princípio do reconhecimento recíproco de sentenças e decisões judiciais e a aproximação do tratamento legislativo dado pelos Estados membros em alguns temas.

Nesse viés, de acordo com o Tratado sobre o funcionamento da União Europeia⁴², o Parlamento e o Conselho europeus podem adotar medidas no sentido de definir normas e procedimentos para garantir e dar eficácia ao princípio do reconhecimento recíproco de sentenças e decisões judiciais em toda a União, prevenindo e resolvendo conflitos de

⁴¹ Programa da Haia . Disponível em <http://europa.eu/legislation_summaries/human_rights/fundamental_rights_within_european_union/116002_pt.htm>. Acesso em: 4 de mai. 2013.

⁴² Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0047:0200:pt:PDF>>. Acesso em: 4 de mai. 2013.

jurisdição entre os Estados membros, inclusive no que tange à formação de magistrados, funcionários e agentes de justiça. Podem ainda estabelecer normas mínimas sobre a admissibilidade recíproca de provas entre os Estados membros, os direitos individuais em processo penal e os direitos das vítimas da criminalidade.

Além disso, podem ser adotadas normas mínimas relativas à definição de delitos especialmente graves e ao estabelecimento de sanções correspondentes, em razão da necessidade de dar combate de forma coesa à criminalidade transnacional, aí incluídas diversas manifestações do crime organizado como o terrorismo, o tráfico de seres humanos, a exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico ilícito de drogas e de armas, lavagem de dinheiro, corrupção e os crimes informáticos.

Por fim, encontra-se em curso o Programa de Estocolmo (2010-2014)⁴³, cuja tônica é um maior intercâmbio de informações, o desenvolvimento da Eurojust, a harmonização dos direitos processuais, especialmente quanto às provas criminais e, principalmente assegurar o respeito aos direitos e liberdades fundamentais e a integridade da pessoa, garantindo ao mesmo tempo a segurança na Europa. Nesse passo, tem-se como de vital importância que as medidas policiais e as medidas destinadas a salvaguardar os direitos individuais, o Estado de Direito e as normas de proteção internacionais estejam unidas em uma só direção e se reforcem mutuamente, devendo toda a ação ser desenvolvida com foco no cidadão europeu e naquelas pessoas frente a quem a União Europeia tem responsabilidade.

Mas esta segurança apenas será alcançada se houver uma política criminal efetiva. Para tanto, foram criadas estruturas orgânicas dedicadas à cooperação judiciária penal, nomeadamente as já citadas Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal e a Eurojust.

3.5 A Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal

Primeiro mecanismo estruturado e prático de cooperação judiciária em operação, a Rede Judiciária Europeia foi criada pela Ação Comum 98/428 JAI, e dispõe de pontos de contacto dos Estados-Membros para facilitar a cooperação judiciária em matéria penal. Estes

⁴³Programa de Estocolmo.

Disponível em < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:115:0001:0038:es:PDF>>.
Acesso em: 4 de mai. 2013.

pontos de contacto nacionais são nomeados de acordo com as regras constitucionais, tradições jurídicas e estrutura interna de cada país.

Formam parte da Rede Penal: a) as autoridades centrais responsáveis pela cooperação judiciária internacional, as autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes que tiverem responsabilidades específicas no âmbito da cooperação internacional; b) um ou mais pontos de contato designados por cada Estado-membro; c) os magistrados de ligação; e d) um ponto de contato designado pela Comissão para as áreas que forem da sua competência⁴⁴, nomeadamente com foco em certas formas de criminalidade grave, tais como a criminalidade organizada, a corrupção, o tráfico de droga ou o terrorismo.

A Rede opera com base em duas modalidades. A primeira delas diz respeito às relações diretas entre os pontos de contato para efeito de exercer as funções que lhes compete. A segunda consiste na participação dos membros da Rede Penal em reuniões periódicas, a servirem de fórum de debate para tratar das dificuldades que os Estados membros enfrentam no contexto da cooperação judiciária e também permitir que os pontos de contato se conheçam e troquem experiências. Essas reuniões acontecem ao menos três vezes ao ano. Atualmente existem mais de 300 pontos de contacto nacionais nos 27 Estados-Membros⁴⁵.

Por outro lado, existe uma Rede protegida de telecomunicações que possibilita a circulação de dados e pedidos de cooperação judiciária entre os Estados membros e que pode ser utilizada pelos integrantes da Eurojud em suas atividades operativas.

3.6 A Eurojust

A expansão global e descentralizada da criminalidade organizada acabou por colocar em causa o tradicional princípio da territorialidade do ilícito penal, como projeção da soberania nacional, e também o da igualdade e independência dos Estados. Dada a complexidade do problema, passou-se, então a adotar o princípio da territorialidade temperada, tornando possível aos Estados engendrar remédios capazes de combater as

⁴⁴ GARRIGA, Georgina .O Espaço Judicial Europeu: a Cooperação Judiciária Penal e Civil. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.49, n.79, jan./jun.2009, p.163-200.

⁴⁵European Judicial Network.

Disponível em: <http://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_StaticPage.aspx?Bread=2>. Acesso em: 04 mai.2013.

modernas manifestações da criminalidade transnacional, que envolvam seja o direito penal seja o direito processual.

A aproximação do direito substantivo no que tange à definição do tipo penal e também da sanção correspondente, tem como um dos seus efeitos a agilização da cooperação judiciária, promovida com o fim de empreender a persecução e punição dos delitos perpetrados pela criminalidade organizada a partir do território de cada Estado, individualmente.

A instituição da Eurojust faz parte de uma estratégia unitária com relação ao resto do mundo, concentrando em um só órgão de tipo judiciário a coordenação investigativa entre as autoridades nacionais, a agilização dos pedidos de assistência, de extradição, além da ajuda e resolução de possíveis conflitos de jurisdição entre os Estados membros, no momento em que se proceda às investigações de delitos envolvendo a criminalidade organizada transnacional.

Neste espírito, a Eurojust foi instituída em 2002, por decisão do Conselho da Europa, com vista a intensificar o combate às formas graves de criminalidade e tem por escopo ajudar as autoridades competentes dos Estados-Membros da União Europeia, quando eles lidam com a macrocriminalidade, em hipóteses como terrorismo; tráfico de seres humanos, drogas e de armas; exploração sexual de mulheres e crianças; o crime informático, vários tipos de fraude e lavagem de dinheiro. A Eurojust pode, inclusive, ajudar nos casos em que um Estado-Membro e um Estado não-membro estão envolvidos.

Cada um dos 27 Estados-Membros nomeia o seu representante para a Eurojust, entre magistrados ou investigadores com larga experiência no trato com a macrocriminalidade que, em conjunto, cumprem o mandato conferido à Eurojust de coordenar as autoridades nacionais em todas as fases da investigação ou do exercício da ação penal, vencendo os desafios e problemas práticos suscitados pelos diferentes sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

Destaque-se, por oportuno, que o regime jurídico da Eurojust dispõe de uma regulamentação pormenorizada do tratamento dos dados pessoais que se acham à disposição da Eurojust por causa de investigações implementadas, com a finalidade de salvaguardar e proteger os direitos fundamentais das pessoas que puderem ver-se atingidas moralmente durante o processo, conforme o disposto nos artigos 14 a 25 da Decisão da Eurojust.

No desenvolvimento de seus trabalhos, os membros da Eurojust são coadjuvados por adjuntos, assistentes e peritos destacados, os quais são apoiados por um corpo de funcionários que garantem resposta imediata a pedidos de assistência das autoridades nacionais e de outros órgãos da União Europeia.

Por outro lado, a Eurojust acolhe os secretariados da Rede Judiciária Europeia, da Rede de Pontos de Contacto relativa a pessoas responsáveis por genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, bem como da rede de equipas de investigação conjuntas. Além disso, celebra acordos de cooperação com outros Estados, sendo possível nessas hipóteses que os Magistrados de Ligação desses outros Estados trabalhem junto à Eurojust. Legislação comunitária prevê, igualmente, que a Eurojust possa destacar Magistrados de Ligação em outros Estados.

A Eurojust tem a seu cargo, entre outras atribuições, responder a pedidos de auxílio apresentados pelas autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros. Presta, igualmente, assistência na resolução de conflitos de jurisdição nos casos em que mais do que uma autoridade nacional se encontra em posição de investigar ou exercer a ação penal num determinado caso. Compete-lhe também facilitar a execução de instrumentos judiciais internacionais tais como o mandado de detenção europeu, e presta auxílio financeiro e logístico às equipas de investigação conjuntas.

Para bem desenvolver sua missão, a Eurojust realiza reuniões de coordenação com a participação de autoridades judiciais e órgãos de polícia criminal dos Estados-Membros e, eventualmente, de outros Estados. Nessas reuniões são abordadas questões específicas, relacionadas com os crimes identificados como prioritários pelo Conselho da União Europeia: terrorismo, tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, fraude, corrupção, crimes informáticos, lavagem de dinheiro e outras atividades ilícitas relacionadas com a presença de grupos criminosos organizados na economia. Igualmente são discutidas questões relacionadas com os casos em curso e o desenvolvimento de planos de ações operacionais como detenções e buscas simultâneas.

O trabalho da Eurojust é exemplar e baseia-se na estreita relação com os seus parceiros, que podem ser tanto as autoridades nacionais como órgãos da União Europeia. A fim de desempenhar as suas funções, a Eurojust mantém relações privilegiadas com a Rede Judiciária Europeia, a Europol, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), e magistrados de ligação. Ela também é capaz, através do Conselho, de celebrar acordos de cooperação com Estados extracomunitários e organizações ou entidades para a troca de informações ou o destacamento de funcionários internacionais. Assim é que a Eurojust estabeleceu pontos de contacto nos 24 Estados não membros: Albânia, Argentina, Bósnia e Herzegovina, Canadá, Egito, a antiga República Iugoslava da Macedónia, Islândia, Croácia, Israel, Japão, Coreia, Liechtenstein, Moldova, Mongólia, Montenegro, Noruega, Rússia,

Sérvia, Singapura, Suíça, Tailândia, Turquia, Ucrânia e EUA. Coreia é a mais recente adição⁴⁶.

Destaque-se, por fim, que a Eurojust integra o Tratado de Lisboa, estando prevista a de instituir uma Procuradoria Europeia.

⁴⁶ EUROJUST The European Union's Judicial Cooperation Unit. Disponível em <<http://eurojust.europa.eu/about/background/Pages/history.aspx>>. Acesso em: 04 maio.2013.

4 O CRIME ORGANIZADO E O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

4.1 A dinâmica do crime organizado no Brasil e a perspectiva da transnacionalidade

O fenômeno da criminalidade organizada no Brasil é real e encontra-se em franca expansão. A origem crime organizado no Brasil comporta controvérsias, seja quanto à época seja quanto ao local de seu surgimento. Entretanto, as principais organizações criminosas em operação hoje parecem fincar raízes a partir do chamado “jogo do bicho”, ou melhor dizendo, da sua proibição. Não obstante, tecnicamente, este tipo de ilícito não possa ser concebido como crime organizado, posto que se trata de uma contravenção (art. 58 da Lei de Contravenções Penais), trata-se de um excelente meio de lavagem de dinheiro, atividade comum e necessária às organizações criminosas.

Por outro lado, no Brasil este fenômeno só veio efetivamente criar corpo entre as décadas de setenta e oitenta do século passado, como reflexo da convivência durante o regime militar, entre presos políticos e criminosos comuns. Acredita-se que resultado desta interação forçada tenha sido o aprendizado pelos presos comuns de táticas de guerrilhas, forma de organização, hierarquia de comando e clandestinidade, a partir do comportamento que os dissidentes do regime ostentavam em sua vida carcerária.

Especificamente, este teria sido o cenário que fez surgir no presídio da Ilha Grande, no Rio de Janeiro, a organização criminosa conhecida como Falange Vermelha, integrada por chefes de quadrilhas especializadas em roubos a bancos.

A partir da união de alguns de membros e fundadores a Falange Vermelha, formou-se uma das maiores e mais famosas organizações criminosas brasileiras, o Comando Vermelho, com “sede” no Presídio de Bangu I.

Seu objetivo desde sempre é dominar o tráfico de drogas nos morros do Rio de Janeiro, entretanto inicialmente mascarou sua atuação através de ações junto à comunidade dos morros, supostamente inspiradas em ideais socialistas.

Hoje em dia, daquela geração de criminosos que assaltava bancos para fazer mutirão em suas comunidades não existe mais resquício. Foi sucedida por outra, violenta, que cresceu acreditando que violência social é sinônimo de liberdade e de justiça. Tanto assim que existe dentro do Comando Vermelho uma subdivisão, autodenominada Comando Vermelho Jovem,

que é responsável pelas ações mais violentas executadas pelo Crime Organizado no Rio de Janeiro.

Atualmente impera a política do terror, imposta não apenas às pessoas estranhas ao seu convívio, mas, igualmente, àqueles que residem na comunidade. Em grande medida, a “colaboração” da população com a organização é imposta como um meio de intimidação, evitando qualquer conflito interno pelo poder e assegurando o apoio destes, por intermédio do medo, às suas causas. Estima-se que em torno de 75% dos morros do Rio de Janeiro estejam sob a bandeira do Comando Vermelho ou de facções criadas a partir dela.

Esta organização lidera o tráfico de entorpecentes e faz em larguíssima escala, explorando ainda outros flancos, como contrabando de armas e sequestros, como forma de fazer dinheiro para financiar sua atividade principal, sendo conhecida a ligação entre o Comando Vermelho e a Máfia Colombiana. Suas relações envolvem o tráfico de drogas, com importação e distribuição de drogas oriundas dos campos colombianos, contrabando de armas e sequestro de empresários⁴⁷.

Também gestado no Presídio de Bangu 1, o Terceiro Comando constitui uma dissidência do Comando Vermelho e seu principal rival e conta entre seus integrantes, além de ex-membros do Comando Vermelho, policiais que debandaram para o crime e passaram a dominar os pontos de venda de drogas no Rio de Janeiro.

Outra facção criminosa carioca é a chamada Amigos dos Amigos, cuja formação teve por objetivo diminuir o poder do Comando Vermelho; para tanto, aliou-se ao Terceiro Comando, e assim conseguiu expandir-se e hoje é uma das organizações que mais lucra com o narcotráfico na região. Ao contrário de outras facções, não costuma enfrentar as forças de segurança, preferindo cooptar policiais para integrarem as suas hostes⁴⁸.

Em São Paulo, a organização criminosa mais potente se chama Primeiro Comando da Capital, a qual é criada em meados da década de noventa, tendo como berço a Casa de Custódia de Taubaté. Em comum com o Comando Vermelho seu suposto vínculo inicial com movimentos sociais do interesse de todos os detentos. A partir desta pauta, os líderes do Primeiro Comando conseguiram adesão da massa carcerária contra o sistema presidiário ao levantar a bandeira da solidariedade entre eles, com o estabelecimento de um código de conduta a ser aceito por todos, sob pena, inclusive, de punição com morte o cometimento de eventuais desvios.

⁴⁷ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.55

⁴⁸ SILVA JUNIOR, Gaspar Pereira da. Facção Criminosa. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. pp.154-155.

A sua existência só chegou ao conhecimento público no ano de 2002, quando tomou a frente de uma assombrosa rebelião que congregou diversos presídios ao mesmo tempo, e comandou atentados a fóruns, prédios e funcionários da administração penitenciária, causando um verdadeiro caos no Estado. Seguiu-se em 2003 ataques a alvos das forças policiais, veículos oficiais e bases militares.

Há fortes indícios de que o Comando mantém uma relação de convivência com agentes policiais e penitenciários que facilitam, entre outras coisas, a entrada de celulares e armas na prisão. Essa cumplicidade eventualmente pode comportar desacordo entre as partes. Assim é que uma das razões para a onda de ataques promovidos pela organização na cidade de São Paulo, às vésperas do dia das mães em 2006, teria sido uma tentativa elevada de extorsão praticada por policiais civis contra o enteado do então chefe do Comando. O que se viu foi um ataque brutal e sincronizado que em plena segunda-feira parou a maior cidade do país, e seguiu-se por dias, com ataques a bases militares, delegacias, corpo de bombeiros, prédios públicos entre outros. A situação atingiu enormes proporções, tanto assim que o Governo Federal colocou as Forças Armadas à disposição do Estado de São Paulo.

O Primeiro Comando patrocina rebeliões e resgates de presos, rouba bancos e carros de transporte de valores, pratica extorsão de familiares de detentos, extorsão mediante sequestro e tráfico de entorpecentes, além de assassinar membros de facções rivais, tanto dentro como fora dos presídios. Deu mostras sobranças de possuir uma forte estrutura hierárquica e econômica, sendo prática sua a cobrança de mensalidades dos membros da facção para patrocinar suas atividades e até mesmo financiar faculdades de direito a jovens membros da organização, que se comprometem a defender os integrantes do Primeiro Comando quando estiverem respondendo por seus crimes perante o Poder Judiciário⁴⁹.

Como se vê, mesmo não apresentando estritamente os parâmetros das grandes organizações mafiosas, não se pode subestimar o poderio desses grupos criminosos.

Posto isso, cabe perquirir quem são as pessoas responsáveis pela criminalidade organizada brasileira. Como registra ARAÚJO⁵⁰, nesse ramo, existe um intrincado sistema de relações entre o aparato estatal, o capital e as atividades criminosas explícitas. Para cada dono de boca de fumo, existe alguém, certamente mais sofisticado e poderoso, que consegue financiar a atividade sem “sujar as mãos” com a violência da guerra do submundo em que vivem as camadas menos favorecidas economicamente da sociedade.

⁴⁹ TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.56

⁵⁰ ARAÚJO, Marcelo Cunha de. O crime organizado no Brasil. **MPMG Jurídico**. Ano III, nº 12 – abril/maio/junho de 2008.

Por outro lado, não obstante uma das funções do Estado seja enfrentar coercitivamente os grupos criminosos organizados, se estes grupos conseguem penetrar no aparelho estatal maior poder terão, seja por aumentar o seu efetivo destinado ao cometimento de crimes, seja por enfraquecer a capacidade coercitiva do Estado.

Essa interação entre crime organizado e o Estado pode ocorrer de duas maneiras por um lado, há a organização criminosa que nasce fora das lindes estatais e tenta cooptar integrantes do aparelho do Estado, através do oferecimento de benefícios para que suas atividades ilícitas se desenvolvam. Outro modo é o surgimento de grupos criminosos dentro do próprio Estado, tomando o caminho inverso, ou seja, procurando apoio no, digamos “mercado”.

Operações da Polícia Federal desenvolvidas entre 2003 e 2010 dão conta que as atividades dos grupos criminosos investigados estavam ligadas principalmente ao tráfico de drogas, contrabando de mercadorias, fraude à previdência e o desvio do dinheiro público, verbas que são reinseridas na economia lícita, depois de um complexo processo de lavagem de capitais⁵¹.

Convém lembrar: a expressão *crime organizado transnacional* pretende identificar as atividades ilegais desenvolvidas através das fronteiras nacionais, no sentido mesmo de trânsito, em que se inclui o movimento físico de pessoas e objetos, de informações e ainda de dinheiro e créditos, implicando a violação de bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico de mais de um Estado.

Claramente o poder do Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital não se circunscreve às dependências dos estabelecimentos prisionais que lhes serviram de berço. Elas conquistaram os espaços urbanos, pontos estratégicos da cidade para a venda de substâncias entorpecentes. As disputas e demonstrações de poder não se resumem mais em lutas entre facções: o Estado, a sociedade, é o mais recente e cobiçado alvo, instaurando-se uma “guerra” não declarada entre o Estado Civil e o Poder Paralelo dos traficantes⁵².

Ambas as organizações integram a rede do chamado narcoterrorismo, hoje considerado como a mais perigosa e nociva ameaça à sociedade, em escala internacional. As ramificações do “Comando Vermelho” e do “Primeiro Comando da Capital” com

⁵¹ OLIVEIRA, Adriano; ZAVERUCHA, Jorge. A dinâmica da criminalidade organizada no Brasil a partir das operações da Polícia Federal: Origem, atores e escolha institucional. **Dilemas** v. 4 - nº 3 - JUL/AGO/SET 2012 - p. 429

⁵² MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, 17 jun. 2011. Disponível em <http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2013.

organizações terroristas e do crime organizado multinacional são confirmadas a cada operação policial de fronteira e não só, e têm sido objeto de diversos tratados de cooperação multilateral em que o Brasil é chamado à responsabilidade de contribuir e tomar posição.

Infelizmente, se os Estados latino-americanos ainda não chegaram a um nível de integração satisfatório, este objetivo já foi atingido pelo mundo do crime. O Primeiro Comando e o Comando Vermelho têm emissários operando na Bolívia e o Brasil se tornou o principal mercado para a cocaína boliviana.

O Brasil é um grande produtor de matérias químicas utilizadas pelos laboratórios na produção das drogas, sendo certo que tais produtos químicos tomam o rumo dos países vizinhos produtores de entorpecente, máxime a Bolívia e a Colômbia. Não por acaso, vem se tornando uma realidade inegável que o Brasil, hoje em dia, é refúgio seguro para alguns *capos* do narcotráfico colombiano e europeu, até mesmo porque está situado num ponto estratégico de ligação do continente americano ao europeu⁵³.

O problema tomou proporções de tal ordem que já não se trata de mera questão gestão de segurança pública interna. A transnacionalidade e a internacionalização da ameaça do narcoterrorismo tornou-se questão relevante da Segurança Nacional que somente será minimizada com um esforço envolvendo as estruturas cabíveis de todos os Estados envolvidos.

4.2 O crime organizado perante o ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, as organizações criminosas exercem múltiplas atividades ilícitas, entre elas o tráfico de drogas, a corrupção pública, o roubo de carros e o contrabando, competindo formalmente ao Estado a função de aplicar seus instrumentos coercitivos contra tais organizações, em especial a Polícia Federal, braço armado da União no combate a tais ilícitos. Entretanto, até a entrada em vigor da Lei nº 12.694/12 não havia no nosso país, uma lei que definisse organização criminosa, o que dificultava e muito a aplicação dos meios operacionais para a prevenção e repressão de ações de grupos estruturados para a prática de crimes, quando não correspondentes ao arquétipo de quadrilha ou bando, de que cuida a Lei nº 9.034/95.

⁵³ LUCAS, Flávio Oliveira. Organizações criminosas e Poder Judiciário. **Estudos Avançados**, São Paulo, Sept/Dec.2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142007000300008&script=sci_arttext> Acesso em: 16 mar. 2013.

Antes da nova lei, a omissão legislativa levava parcela da doutrina e até mesmo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também do Superior Tribunal de Justiça a tomarem emprestado o conceito de organização criminosa, constante da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, cognominada “Convenção de Palermo”, promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. É o que demonstram os julgados abaixo transcritos.

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.

(STF, HC 96007, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013)

HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM, ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. PEDIDO DA DEFESA. DECISÃO INDEFERITÓRIA FUNDAMENTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se o seu não conhecimento, impondo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

2. Não há óbice que se reconheça, em sede de habeas corpus, pelo controle difuso, a inconstitucionalidade de determinado dispositivo de Lei. Entretanto, esse controle deve estar atrelado ao apontamento, na impetração, de uma ilegalidade ocorrente no caso concreto que traga reflexos no direito ambulatorial do indivíduo e que justifique o uso mandamental.

3. Em outras palavras, não há como examinar a alegação de inconstitucionalidade de dispositivo legal, em razão do desvio no uso do habeas corpus, cujo objeto e rito célere se voltam para a proteção imediata da liberdade de ir e vir.

4. A simples existência de indícios da prática de algum dos crimes previstos no artigo 1º já autoriza a instauração de ação penal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro (delito autônomo), não sendo necessária, por conseguinte, a prévia condenação ou comprovação plena da materialidade e autoria referente ao ilícito antecedente.

5. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a conceituação de organização criminosa se encontra definida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo, que

entende por grupo criminoso organizado, 'aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material'" (HC 171.912/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe de 28.09.11).

6. Para os crimes apurados na ação penal de que cuidam os autos há vara especializada, razão pela qual não há que se falar em nulidade quando o feito é processado por umas dessas varas.

7. É da jurisprudência o entendimento segundo o qual cabe ao magistrado avaliar, diante do caso concreto, a conveniência da prova a ser produzida, indeferindo aquela que julgar desnecessária ou procrastinatória.

8. É inviável a análise de questões que não foram submetidas ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

9. Ordem não conhecida.

(STJ, HC 162.957/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/02/2013)

Eis o que dispõe o artigo 2 do Texto Convencional:

Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

Com o novo tratamento jurídico dado ao tema pela Lei nº 12.694/12, finalmente o legislador pátrio definiu organização criminosa para o Direito Penal interno, consolidando no seu art. 2º:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Traçando-se um paralelo entre o texto convencional e a lei interna, constata-se que o regramento nacional trouxe inovações. Senão vejamos.

Segundo restou estabelecido na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a organização criminosa constitui-se como um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício

material com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas naquela Convenção.

Para a novel Lei nº 12.694/12, de 24 de julho de 2012, tem-se como organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Tudo somado tem-se que, para efeito da Convenção de Palermo, à configuração da organização criminosa é imprescindível a reunião estruturalmente sólida de um número plural de pessoas e a existência de hierarquia e divisão de funções. Além disso, a finalidade precípua da organização deve ser a obtenção de vantagem, ainda que não necessariamente econômica.

À luz da Lei nº Lei 12.694/12, no Brasil, a organização criminosa não necessita possuir, obrigatoriamente, caráter transnacional. Se nacional, depende da prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos; se transnacional, essa restrição objetiva desaparece.

Por outro lado, organização criminosa não se confunde com quadrilha ou bando, tipificada no art. 288 do Código Penal.

Em primeiro lugar porque o art. 2º da Lei nº 12.694/12 não cria tipo penal, mas versa sobre a forma de se praticar crime. Por segundo, quanto aos seus membros, o reconhecimento de quadrilha ou bando pressupõe a associação de mais de três pessoas, ou seja, no mínimo quatro integrantes, enquanto que para a organização criminosa basta a associação de três ou mais pessoas.

Sob o aspecto estrutural, quadrilha ou bando implica a presença de hierarquia e divisão funcional, além de estabilidade e permanência, ou seja, a união sólida quanto à estrutura e durável no tempo; entretanto dispensa organização; já a organização criminosa é caracterizada pela rígida divisão de tarefas.

Por fim, sob o aspecto finalístico, a quadrilha ou bando tem por fito a prática de crimes dolosos, não importando o tipo ou quantidade da pena cominada em abstrato, sendo dispensável o objetivo de lucro. A organização criminosa, por seu turno, tem como finalidade obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes.

Há que se observar, ainda, que a Lei nº 12.694/12, não apenas a definiu organização criminosa, como também, no seu art. 1º, dispôs sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas.

Ademais, percebe-se claramente que a nova lei preocupou-se com a segurança de Magistrados e Membros do Ministério do Público que atuam no combate ao crime organizado (arts. 7º, 8º e 9º), prevendo medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça (art. 3º), dotando de placas especiais os veículos por eles utilizados (art. 6º).

De se ressaltar que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 12.694/12, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Penal 470, já havia firmado posição quanto ao conceito de organização criminosa. Já naquela oportunidade, os ministros ressaltaram que organização criminosa não é tipo penal, mas sujeito ativo.

Durante o citado julgamento, a defesa dos acusados defendia a tese de que a inexistência de um crime intitulado “organização criminosa” no ordenamento pátrio impediria a aplicabilidade desta hipótese de lavagem de dinheiro.

O argumento, contudo, é falacioso. De pronto, tem-se que a Lei nº 9.613/98 em momento algum prevê, como delito antecedente à lavagem de dinheiro, um “*crime de organização criminosa*”. Mais: não seria razoável acreditar que tenha sido a intenção do legislador fazer referência a um crime que ele mesmo não criou.

Obedecendo à redação da época, o que se punia, por meio do inciso VII da referida Lei, era a lavagem de dinheiro que tenha como antecedente o crime “*praticado por organização criminosa*”, algo absolutamente diverso da construção argumentativa apresentada pela defesa.

De igual modo, o crime de roubo (art. 157 do CP) não era contemplado no rol de crimes antecedentes da Lei nº 9.613/98, antes da sua recente alteração pela Lei nº 12.683/2012. Mesmo assim, a ocultação ou dissimulação da origem, natureza, localização, disposição ou propriedade de ativos provenientes de crimes de roubo praticados por uma organização criminosa configura, indubitavelmente, o delito de lavagem de dinheiro.

Sublinhe-se, o julgamento da Ação Penal 470 levou até mesmo o cidadão comum a dar-se conta de que crime organizado, lavagem de dinheiro e corrupção andam entrelaçados.

A corrupção funciona como matriz para a existência e atuação impune de organizações criminosas.

Por outro lado, a globalização, tornando o mundo praticamente sem fronteiras, causou forte impacto no sistema financeiro, facilitando a atividade das organizações criminosas, que assim conseguem facilmente inserir dinheiro como produto de atividade ilegal numa economia legítima.

Para além disso, sabe-se que a lavagem de dinheiro, com seu efeito nefasto para a sociedade, não vem só. Traz consigo uma imensa gama de crimes, entre eles tráfico de drogas,

de armas e de seres humanos, extorsões, peculatos, roubos de carga, crimes contra o sistema financeiro nacional, evasão de tributos, a exploração de jogos de azar. Nesse cenário, o Estado é um ator estratégico, de modo especial no que concerne à corrupção.

4.3 A Lei nº 12.683/2012 e as políticas de combate à lavagem de dinheiro no Brasil

Na qualidade de signatário de importantes convenções de combate à lavagem de dinheiro, o Brasil aprovou em 1998 seu primeiro diploma legal de criminalização específica desta prática - embora os crimes de receptação⁵⁴ e favorecimento real⁵⁵ já indicassem o desvalor de comportamentos semelhantes.

A primeira Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613/1998 - tipificou a conduta de *mascamamento* em diversas modalidades, apresentou preceitos peculiares na seara processual, estabeleceu regras e obrigações administrativas para aqueles que exercem atividades em *setores sensíveis* aos esquemas de *lavagem de dinheiro*, nomeadamente intermediários econômicos e financeiros. Também criou, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Unidade de inteligência financeira nacional, o COAF tem como principal tarefa promover um esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas.

Na verdade, o referido Conselho possui duas funções principais: atua *como* unidade de inteligência financeira, a quem corresponde, conforme as definições internacionais, receber, analisar e disseminar as comunicações de operações suspeitas enviadas pelos setores obrigados (bancos, imobiliárias etc.); e também *como* órgão regulador, a quem compete regular e aplicar penas administrativas às empresas obrigadas dos setores que não possuem

⁵⁴ **Receptação**

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

⁵⁵ **Favorecimento real**

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

órgão regulador próprio (*factorings*, joalherias etc.). Neste particular, além de definir as normas para as empresas dos novos setores obrigados que não possuam órgão supervisor próprio, o COAF deverá promovê-las, zelar pelo seu cumprimento e aplicar penalidades por meio de processos administrativos⁵⁶.

Há cerca de um ano, a Lei nº 12.683/2012 veio trazer um novo marco legal para o combate à lavagem de dinheiro. Trata-se de diploma que, ao alterar a Lei 9.613/1998, busca incorporar recomendações internacionais acerca do tema e fortalecer o controle administrativo sobre setores sensíveis à reciclagem de capitais.

A nova regulamentação trouxe mudanças significativas. Para desagrado de muitos, tais alterações significam, na prática, que o cerco ao crime organizado está se fechando cada vez mais, a consolidação das ações de prevenção e repressão efetiva à ocultação e dissimulação de valores provenientes de atividade delitiva.

A primeira grande alteração foi a supressão da lista exaustiva de crimes antecedentes. O texto original da trazia uma lista fechada, que não incluía, por exemplo, os crimes de evasão fiscal ou crimes econômicos (em sentido estrito), ou os tradicionais crimes contra o patrimônio. A abertura do antigo rol para quaisquer infrações ampliou consideravelmente o espaço de incidência do tipo.

Dito de outra forma, a Lei 12.683/2012 aumentou o rigor contra o crime de lavagem de dinheiro. A nova legislação retira o rol de crimes antecedentes, permitindo que se configure como crime de lavagem a dissimulação ou ocultação da origem de recursos provenientes de ilícito penal, *lato sensu*. Ao aumentar a eficiência do Estado para o combate à lavagem de dinheiro, converteu-se em mais uma importante ferramenta para o combate ao crime organizado.

A nova lei também ampliou o rol de pessoas obrigadas a enviar informações sobre operações suspeitas ao COAF e alcança, por exemplo, casas de câmbio, quem negocia direitos de atletas ou comercializa artigos de luxo, entre outras atividades. A lei também elevou o limite da multa a ser aplicada a quem descumprir as obrigações de envio de informações, de R\$ 200 mil para R\$ 20 milhões.

De igual modo, a lista de pessoas obrigadas aos deveres de cadastro de clientes, manutenção de registro de operações e a comunicação de operações suspeitas elencava

⁵⁶Relatório de Avaliação Mútua do Brasil, aprovado pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI, em junho de 2010. Disponível em <https://www.coaf.fazenda.gov.br/destaques/downloads/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>. Acesso em: 20 jun.2013.

bancos, corretoras de valores mobiliários e de imóveis, entre outros, mas não incluía profissionais como contadores, auditores, tabeliães e advogados.

Outra inovação trazida pela Lei nº 12.683/2012 é prever a alienação antecipada dos bens apreendidos durante as investigações do crime de lavagem de dinheiro. Assim, antes da decisão final sobre o caso, o juiz poderá determinar a venda do bem e o valor obtido será depositado em conta judicial. Ao final do processo, se o réu for absolvido, o montante corrigido será devolvido e, em caso de condenação, o valor será transferido ao poder público. A medida evita a depreciação do patrimônio e o gasto do Estado com a manutenção dos bens em depósitos.

A dinâmica dos processos de lavagem de dinheiro - e a criatividade dos agentes responsáveis por sua realização - acaba por gerar, diuturnamente, novas estratégias de mascaramento de capital sujo, com subterfúgios que dificultam as ações de investigação e rastreamento. Por isso, impõe-se um constante acompanhamento das novas formas de escamoteamento de bens, para aprimorar a identificação e repressão do comportamento em tela. Para isso, foram instituídos grupos de especialistas e de autoridades públicas com atribuições de monitorar constantemente atividades de lavagem de dinheiro, e suas técnicas mais diversas, para a proposição de novos instrumentos de prevenção e repressão à prática.

Dentro desses grupos destaca-se o já mencionado GAFI (Grupo de Ação Financeira), o qual para alcançar seus objetivos realiza estudos e diagnósticos, elabora planos e estratégias, e desenvolve sistemas de avaliação do controle das atividades em comento nos diversos países.

Importante papel desempenha a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), a qual visa à articulação e à atuação conjunta entre órgãos públicos que trabalham com a fiscalização, o controle e a inteligência como forma de aperfeiçoar a prevenção e o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) integra o grupo de instituições públicas engajadas com a ENCCLA, que hoje reúne cerca de 70 órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto no âmbito federal quanto no estadual, além do Ministério Público⁵⁷.

Uma vez por ano, esses órgãos se encontram para estabelecer metas para o desenvolvimento de política pública eficaz na coibição de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Entre as metas da ENCCLA para 2013 estão: Instituir Grupo Permanente de

⁵⁷ Dados colhidos no site do CNJ. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/enccla/enccla>> Acesso em 12.mai.2013

Avaliação de Risco visando elaborar relatório para identificar, avaliar e compreender os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo no País. Apresentar propostas de aperfeiçoamento do PLS 236/2012 (novo Código Penal), especialmente dos crimes contra a administração pública, a ordem econômica, tributária, financeira, terrorismo e seu financiamento e de lavagem de dinheiro. Desenvolver junto à justiça eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito o formato padronizado das respostas às requisições veiculadas com fundamento no art. 17-B da Lei de Lavagem de Dinheiro. Ampliar os mecanismos de combate ao suborno transnacional para adequação às obrigações internacionais, especialmente no âmbito da Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico – OCDE. Propor a criação, nos órgãos de controle, de cadastro contendo informações relevantes acerca dos procedimentos licitatórios, especialmente de dados dos participantes, visando à detecção e à prevenção de fraudes. Elaborar proposta de aperfeiçoamento dos meios operacionais de investigação nos crimes relacionados à lavagem de dinheiro e à corrupção⁵⁸.

O combate tradicional ao crime sempre foi centrado na prisão dos criminosos, o que é muito importante, mas não suficiente para combater o crime organizado. As organizações criminosas, como qualquer empresa, podem existir e sobreviver às próprias pessoas que as integram. Assim, quando se afasta um líder ou integrante de uma organização criminosa, a sua substituição permite a continuidade da atividade. Para impedir a atuação do crime organizado, é preciso retirar os meios que permitem às organizações desenvolver suas atividades ilícitas.

A apreensão de bens também pode ser uma grande fonte de recursos para o combate ao crime, bem como uma mensagem de desestímulo aos criminosos. Assim, no combate ao crime organizado o Estado busca tornar mais eficiente na recuperação de ativos de origem ilícita. Para isso foi criado o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. O DRCI, por meio de sua Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos, desempenha importante papel na atividade estatal de recuperação de ativos de origem ilícita.

Nesse intuito, cabe à DRCI articular e colaborar com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas. Implementar, na qualidade de autoridade central no âmbito

⁵⁸ Dados colhidos no site do Ministério da Justiça. Disponível em < portal.mj.gov.br/main.asp?View={7AE041E8-8FD4-472C-9C08-68DD0FB0A795}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B70EFA623-3CEA-4B8D-AA9C-160F6EB41BA9%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D> Acesso em 12.mai.2013.

da cooperação jurídica internacional, ações referentes à recuperação de ativos. Elaborar estudos para o aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos destinados à recuperação dos instrumentos e dos produtos de crimes, objeto da lavagem de dinheiro. Disponibilizar informações e conhecimentos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, à identificação de crimes antecedentes e à recuperação de ativos no Brasil e no exterior. Subsidiar e fornecer elementos para auxiliar a instrução de processos que visam à recuperação de ativos. Fornecer subsídios, onde possível, para a gestão e alienação antecipada de ativos⁵⁹.

Ocorre que a recuperação de ativos não é um ato isolado, mas resultado de uma série de ações, como por exemplo, o trânsito em julgado da condenação criminal no Brasil, que independe do departamento de recuperação. O rastreamento dos ativos financeiros também não é tarefa fácil, pois depende de informações internas e externas⁶⁰.

A cooperação jurídica interna e externa é essencial para a recuperação de ativos.

⁵⁹Dados colhidos no site do Ministério da Justiça. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={7A4BFC59-861F-4D85-B807-DAEAE3A8531C}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B401B4224-7046-4DA4-81D2-1D6F2BBD1217%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acesso em 12 mai.2013.

⁶⁰ SILVA, Remy Gama. Pena por lavagem deve focar recuperação de ativos. Consultor Jurídico, 29 mai 2011. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-12/coluna-lfg-criminalidade-organizada-democracia-ferrajoli>>. Acesso em: 11 mai. 2013.

5 O SISTEMA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL APLICADO NO ESTADO BRASILEIRO

5.1 A atuação do Brasil no plano da cooperação jurídica internacional

Indubitavelmente, a demanda de atos de cooperação jurídica internacional aumentou nos últimos anos, com especiais reflexos na área penal. Isso se explica principalmente pelo fenômeno da globalização dos mercados, que trouxe consigo o incremento do fluxo de capitais e a diminuição das barreiras entre Estados, favorecendo a internacionalização do crime.

Nesse cenário, ao lado de outros Estados, o Brasil tem envidado esforços no combate ao crime de caráter transnacional na qualidade de signatário de diversas convenções internacionais e de integrante de redes de cooperação jurídica em matéria penal.

Na esfera administrativa, merece destaque a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, e no plano legislativo, a internalização de uma série de tratados internacionais nos últimos anos, em decorrência direta da atuação desse órgão.

Entre as convenções mais importantes está a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Suplementada por três protocolos, a referida convenção institui diversos mecanismos de cooperação internacional e define novos conceitos que visam ao combate desse tipo de crime, o que preenche a lacuna utilizada por organizações criminosas para fugirem da fiscalização dos Estados.

Complementar à persecução ao crime organizado é o combate à lavagem de dinheiro, porquanto uma das medidas mais eficientes para desestimular a macrocriminalidade. Razão pela qual se recomenda aos Estados não desconsiderar a tomada de medidas apropriadas ao combate à lavagem sob a alegação de proteção do sigilo bancário, vez que este é precisamente o amparo com que contam os criminosos internacionais para ocultar os ganhos obtidos por meios ilícitos.

Ainda nesse espírito, a referida convenção firma bases para o confisco, a apreensão e a disposição de bens e ativos financeiros obtidos por meio de atividades criminosas, também aplicáveis aos equipamentos usados nessas atividades. Há igualmente disposições especiais acerca da cooperação internacional nessa área, o que representa um importante mecanismo

para a recuperação de ativos originados em atividades criminosas e transferidos para fora do país para burlar a atuação das autoridades nacionais⁶¹.

É de crucial importância no combate ao crime organizado transnacional a implementação desta Convenção por parte dos Estados membros, o que foi feito pelo Brasil através do Decreto nº 5.015, de 12.03.20004, que determina a execução e o cumprimento no território nacional das diretrizes traçadas no texto convencional tão inteiramente como nele se contém.

O Brasil também signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, que veio a lume em decorrência da necessidade de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal para suprimir as atividades criminosas internacionais nesse particular.

A Convenção de Viena entrou em vigor internacional em 11 de novembro de 1990, sendo aprovada na sua integralidade pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991, entrando efetivamente em vigor, no ordenamento jurídico nacional, em 26 de junho de 1991, através do Decreto Presidencial nº 154.

Os Estados signatários da Convenção assumiram o compromisso internacional de criminalizar a lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de drogas, bem como de prestar a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos com vistas a um intercâmbio global de informações e ações.

Nesse sentido, legislação brasileira de combate à lavagem de dinheiro pode ser percebida como a materialização da resposta brasileira a esse compromisso internacional. Recentemente publicada, a Lei nº 12.683/2012, veio alterar a Lei nº 9.613/98 para tornar mais eficiente a persecução penal no caso desses crimes.

Uma das medidas previstas no texto convencional é a possibilidade da apresentação ou do confisco de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Para tanto, os Estados Parte não poderão declinar a assistência jurídica recíproca sob a alegação de sigilo bancário, orientação absorvida por parte do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organismo intergovernamental que estabelece padrões e desenvolve e promove políticas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Em cumprimento a essas diretrizes, o Decreto nº. 6.061, de 15 de março de 2007, comina competência ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica

⁶¹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012. p.62

Internacional (DRCI), órgão ligado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, para exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional, nos termos da Convenção de Viena de 1988.

Não menos importante é a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2003, na cidade de Mérida, no México. O texto foi aprovado sem ressalvas pelo Congresso Nacional, passando a integrar o ordenamento pátrio por meio do Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006, com força de lei.

Para efeito de cooperação jurídica internacional, a Convenção de Mérida constitui documento chave. Apesar de se dirigir especialmente ao combate à corrupção, verifica-se que também é possível utilizá-la para embasar um pedido de cooperação internacional ou de recuperação de ativos, constando dentre as suas finalidades “a promoção, a facilitação e o apoio à cooperação internacional e à assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos” (art. 1º).

Trata-se efetivamente de um marco. Pela primeira vez no âmbito do direito internacional se prevê a recuperação total dos ativos relacionados ao crime de corrupção e a adoção de mecanismos de prevenção para fortalecer os Estados para o desenvolvimento de uma cultura anticorrupção. O artigo 51 da Convenção de Mérida consagra a recuperação de ativos como princípio fundamental do texto convencional.

O Brasil também faz parte de importantes redes de Cooperação Jurídica Internacional: a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional, como a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (Rede CPLP), a Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed), a Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação, a Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD – RRAG e à Plataforma Pontos Focais de Recuperação de Ativos StAR-INTERPOL.

A Rede da CPLP foi criada em novembro de 2005, durante a X Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa. Compõem a Rede os oito Países da CPLP: Brasil, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste.

Esta Rede desenvolve as suas atividades em complementariedade e articulação com a competência própria dos poderes executivos e das autoridades centrais em matéria de cooperação judiciária internacional dos Estados membros da CPLP, com vista à facilitar, agilizar e otimizar a cooperação judiciária entre os Estados membros; construir, de forma progressiva, um sistema integrado e atualizado de informação sobre os diferentes sistemas

jurídicos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como sobre a cooperação judiciária internacional, em geral; estabelecer contatos com organismos internos e internacionais e colaborar em atividades de formação levadas a cabo pelos Estados membros ou por organismos internacionais, além de promover a aplicação efetiva e prática das convenções de cooperação judiciária internacional em vigor entre dois ou mais Estados membros.

A Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica (IberRede) foi instituída em 2004 em Cartagena de Índias (Colômbia), após recomendação feita durante a VI Cúpula Ibero-americana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Superiores de Justiça.

Trata-se de uma estrutura formada por Autoridades Centrais e por pontos de contato procedentes do Ministério de Justiça, Ministério Público e do Poder Judiciário dos 22 países que compõem a Comunidade Ibero-americana de Nações, cujo foco é otimização dos instrumentos de assistência judicial e o estreitamento de laços de cooperação entre os Estados parte, com fito em uma tutela judicial efetiva.

A partir de maio de 2009, a IberRede passou a colaborar com a Eurojust. O memorando de entendimento IberRede – Eurojust consolida a relação entre ambos a fim de reforçar o combate à criminalidade transnacional. Este pacto versa sobre matéria de cooperação judiciária penal internacional, especialmente no que respeita a crimes transnacionais e também no intercâmbio e troca de experiências de natureza não opinativa.

Por sua vez, a Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação, criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) é a mais desenvolvida dentre as redes de cooperação jurídica de que o Brasil faz parte, e foi adotada pela V Reunião de Ministros da Justiça daquela Organização, realizada no ano de 2004 em Washington, Estados Unidos da América.

Ademais, a Rede possui mecanismos que possibilitam a troca de documentos e o compartilhamento de espaços de trabalho destinados ao desenvolvimento conjunto de assuntos de interesse comum. Os pontos de contato integrantes do sistema são representantes das autoridades envolvidas na cooperação jurídica internacional e na extradicação.

A Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD – RRAG foi criada na Plenária do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo - GAFISUD em 22 de julho de 2010, em Lima, Peru, com apoio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, juntamente com outros parceiros, inclusive o Centro de Inteligência contra o Crime Organizado do Governo da Espanha (CICO), a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas da

Organização dos Estados Americanos – CICAD/OEA e a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL⁶².

A participação do Brasil é viabilizada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça.

Participam dessa rede peritos jurídicos ou autoridades ligadas à aplicação da lei, os quais lidam com o rastreamento de ativos ilícitos, bem como seu congelamento, bloqueio e confisco, profissionais de recuperação de ativos que possam precisar cooperar com suas contrapartes estrangeiras, particularmente ligados a órgãos de recuperação de ativos, autoridades centrais para cooperação jurídica internacional, investigadores e membros do Ministério Público.

Lançada em janeiro de 2009, a Plataforma Pontos Focais de Recuperação de Ativos StAR-INTERPOL foi estabelecida pela iniciativa da INTERPOL em parceria com o Banco Mundial e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes para apoiar o esforço de combate à corrupção em paraísos fiscais.

Tem por objetivo fornecer um meio seguro de assistência operacional nos processos investigativos de crimes. A rede consiste em uma base de dados de operadores de direito aptos a responder aos pedidos urgentes de assistência quando a ausência imediata de ação pode causar danos sérios danos à investigação do rastreamento de dinheiro feito pelos agentes aplicadores da lei.

A plataforma também tem como meta desenvolver informações sobre conduta criminal relacionadas às ofensas prescritas na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção com o propósito de recuperar ativos por meio de uma rede de contatos global.

5.2 O tratamento jurídico dado à cooperação jurídica internacional no Brasil

No plano internacional, diversas têm sido as negociações visando o estabelecimento de regras uniformes para a cooperação jurídica internacional para serem utilizadas pelos

⁶² BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012. p.74

países. Essas normas garantiriam maior rapidez e eficácia ao cumprimento das medidas provenientes de outro país ou endereçadas ao estrangeiro.

A legislação brasileira que regulamenta a cooperação jurídica internacional é fragmentada. Inexiste lei específica que abarque toda a matéria. De forma esparsa ela está contemplada na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINB), no Código de Processo Civil, na Resolução nº 9 do STJ e na Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012. Além, claro, das convenções multilaterais e bilaterais que cuidam da cooperação jurídica internacional entre o Brasil e alguns Estados.

Não obstante, a preocupação do Estado brasileiro com a cooperação jurídica internacional existe e tem aumentado, inclusive em função do grande número de brasileiros que estão no exterior. O Brasil tem crescido em importância no cenário internacional, sendo de todo conveniente que o Estado se comprometa efetivamente com o combater ao crime de caráter transnacional, não se furtando a desempenhar papel de relevância nessa luta.

Nesse sentido, foram elaborados anteprojetos de lei para suprir esta lacuna legislativa. O primeiro deles foi ofertado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), no que foi seguido por outra proposição da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). A estes se seguiu o anteprojeto de lei coordenado pelo Ministério da Justiça, produzido a partir da contribuição de diversos órgãos relacionados ao controle da lavagem de capitais, sendo o mais recente, além de tratar da cooperação jurídica internacional civil e penal, ao contrário dos anteriores, que se restringem à matéria penal.

Atualmente, encontra-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de Código de Processo Civil⁶³, o qual, no seu artigo 25, regula a Cooperação jurídica internacional, que segundo explicita “será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte”, e acrescenta que na sua ausência poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada na via diplomática.

Igualmente em tramitação o anteprojeto de um novo Código de Processo Penal, que contempla regramento para as relações jurisdicionais com autoridade estrangeira. Eis a integralidade do texto:

LIVRO V
DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 664. Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto neste Título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao

⁶³Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 12 mai.2013.

cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal.

Art. 665. As sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes.

Art. 666. O trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante de sua autenticidade.

TÍTULO II DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 667. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.

Art. 668. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.

§1º As rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após exequatur do presidente do Superior Tribunal de Justiça, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código.

§2º A carta rogatória será pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça remetida aos presidentes dos tribunais, a fim de ser encaminhada ao juiz competente.

§3º Ficará sempre na secretaria do Superior Tribunal de Justiça cópia da carta rogatória.

Art. 669. Concluídas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, o qual, antes de devolvê-la, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade.

Art. 670. O despacho que conceder o exequatur marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a carta rogatória.

TÍTULO III DA HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

Art. 671. As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça para que produzam os efeitos do art. 9º do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 672. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrem os seguintes requisitos:

I – estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem;

II – haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação;

III – ter passado em julgado;

IV – estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro;

V – estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.

Art. 673. O procurador-geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência de sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença.

§1º A homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado, que não tiver tratado de extradição com o Brasil, dependerá de requisição do Ministro da Justiça.

§2º Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado

para deduzir embargos, dentro de 10 (dez) dias, se residir no Distrito Federal, de trinta dias,

no caso contrário.

§3º Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator

nomeado defensor, o qual dentro de 10 (dez) dias produzirá a defesa.

§4º Os embargos somente poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento, sobre a inteligência da sentença, ou sobre a falta de qualquer dos requisitos enumerados nos arts. 665 e 672.

§5º Contestados os embargos dentro de dez dias, pelo procurador-geral, irá o processo ao relator e ao revisor, observando-se no seu julgamento o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

§6º Homologada a sentença, a respectiva carta será remetida aos presidentes dos tribunais, para encaminhamento ao juiz competente.

Art. 674. O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Superior Tribunal de Justiça a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil.⁶⁴

Inclui-se ainda na cooperação jurídica internacional a transferência de presos para o cumprimento da pena em outro país, considerado como um direito do preso a estar próximo de seu país e familiares e objeto de inúmeros tratados bilaterais na atualidade.

5.3 Mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal adotados no Brasil

A Constituição Federal consagra no seu art. 4º, inciso IX a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como um dos princípios que devem reger as relações internacionais da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, a manutenção de relações com Estados estrangeiros é competência privativa do Presidente da República, a teor dos arts. 21, inciso I e 84, inciso VIII, da Carta Magna, havendo o concurso ou a aprovação do Poder Legislativo, como na celebração de tratados, convenções e atos internacionais.

O Poder Judiciário participa das relações internacionais através de suas atribuições constitucionais nas hipóteses de pedidos de extradição e execução de sentenças e cartas rogatórias estrangeiras⁶⁵.

Os pedidos de extradição poderão ser deduzidos tanto para fins de instrução de processo penal a que responde a pessoa reclamada - extradição instrutória, como para cumprimento de pena já imposta, extradição executória.

⁶⁴ Anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal.

Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/upload/antrcpp.pdf>>. Acesso em 12 maio 2013.

⁶⁵ ANSELMO, Márcio Adriano. Lavagem de dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 120.

A Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros, é a autoridade central em matéria de extradição, sendo responsável por formalizar os pedidos de extradição feitos por autoridades brasileiras a um determinado Estado estrangeiro ou, ainda, processar, opinar e encaminhar as solicitações de extradição formuladas por outro país ao Supremo Tribunal Federal.

Ao analisar o pedido de extradição, a Corte Suprema realiza um rígido controle de legalidade do pedido, verificando, a questão da dupla imputabilidade, a anterioridade da lei penal, eventual extinção da punibilidade do delito praticado em qualquer dos Estados – requerente e requerido –, e se o crime é ou não de natureza política ou militar. Ademais, na hipótese de o extraditando estar sujeita a uma pena inexistente ou não admitida no Brasil, a efetiva extradição fica condicionada à apresentação pelo Estado requerente, de compromisso formal de substituição de eventual pena morte ou perpétua por privativa de liberdade⁶⁶.

A execução de sentença penal estrangeira é uma modalidade recente de cooperação internacional, abrangendo situações fáticas diversas, como a transmissão da execução penal a outro país onde o condenado se encontra ou a transferência da execução penal a outro país para onde o condenado é entregue, sendo de se destacar que a teor do art. 8º do Código Penal Brasileiro, a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Não há lei no nosso país que regule a cooperação internacional na transferência de pessoas condenadas, embora tenha firmado mais de dez tratados internacionais neste sentido, com *status* de ato bilateral internacional discricionário, condicionado ao consentimento da pessoa transferida.

A transferência de execução de sentença penal estrangeira pressupõe que um Estado possa executar a sentença penal de outro Estado. Ocorre que o Código Penal no art. 9º prevê a homologação de sentença estrangeira apenas para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e outros efeitos civis, e a sujeitá-lo a medida de segurança. Não contempla a hipótese de homologação de sentença estrangeira para o cumprimento de pena no Brasil. A solução para este problema veio sob a forma da natureza administrativa da execução de uma sentença penal estrangeira, sendo dispensável a correspondente homologação.

⁶⁶ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) Manual de extradição. -- Brasília : Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012.pp.22-23

Um dos fundamentos do instituto da transferência de pessoas condenadas é precisamente o princípio da humanidade, que exige minorar o sofrimento de quem se encontra encarcerado e distante de seu círculo familiar e cultural⁶⁷.

Já na carta rogatória, tradicional instrumento de cooperação jurídica entre os Estados, deduz-se pleito de realização de diligências processuais em juízo não nacional, envolvendo, geralmente, providências de mero trâmite e medidas instrutórias, como citações, intimações e inquirições de testemunhas ou atos que visem à obtenção de provas.

Através dela, solicita-se que seja executado no Brasil ato proferido por autoridade judiciária estrangeira, não cabendo às autoridades brasileiras exercer cognição de mérito sobre o que é solicitado. Trata-se de documento oficial que serve de veículo para um pedido de cooperação, o qual é aproveitado em todas as instâncias responsáveis por sua execução, sejam estrangeiras ou nacionais.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, isto é, da ordem que permite que a medida processual rogada seja cumprida no país. Concedido o *exequatur*, passa-se à execução do ato jurisdicional estrangeiro por meio do juízo federal do local da execução.

As cartas rogatórias em matéria penal e os pedidos de auxílio jurídico em matéria penal são formulados pelas autoridades brasileiras, estes deverão ser encaminhados à Autoridade Central brasileira para análise e tramitação, no caso, o DRCI, a quem compete gerenciar o fluxo de pedidos de cooperação jurídica internacional.

A ação de homologação de sentença estrangeira é um mecanismo de cooperação jurídica internacional que já se inicia no Brasil, a partir de pedido patrocinado pelo interessado, sem qualquer participação direta de autoridades administrativas dos Estados envolvidos na sua execução.

Sentenças criminais estrangeiras só podem ser executadas no Brasil para obrigar o condenado a reparar o dano, a restituições e outros efeitos civis, assim como para permitir o cumprimento de medida de segurança, nos termos do artigo 9º do Código Penal. A competência no Brasil para apreciar a questão é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal.

⁶⁷ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Cooperação internacional na execução da pena: a transferência de presos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* - Vol.71 - Ano 16 Março - Abril 2008. pp. 233-249

O Ministério da Justiça aponta ainda no campo da cooperação internacional, o mecanismo da transferência de processos penais. Prevista no artigo 21 da Convenção da ONU sobre Crime Organizado Transnacional⁶⁸, esta modalidade cooperação corresponde à aceitação de que o procedimento penal iniciado perante a justiça de um determinado país (Estado Requerente) possa continuar a tramitar, sem solução de continuidade, perante a justiça de outro (Estado Requerido). Na transferência de processo penal, os atos judiciais já praticados são convalidados, passando-se a observar, contudo, o disposto na legislação processual penal interna do Estado Requerido. A efetivação da transferência de processo penal pressupõe a existência de tratado bilateral ou multilateral⁶⁹.

Ademais, atualmente recorre-se com frequência à elaboração e atendimento de pedido de auxílio jurídico direto. Embora no Brasil não haja previsão constitucional explícita neste sentido, o pleito encontra lastro no Direito Internacional costumeiro, no artigo 4º da Constituição Federal e também nos diversos tratados bilaterais, regionais e multilaterais firmados pelo Brasil, com previsão expressa dessa modalidade de cooperação.

Na esfera penal, em regra, utiliza-se o auxílio direto quando um Estado necessita de providência judicial a ser obtida em outra jurisdição para subsidiar procedimento em trâmite em seu próprio território. No Brasil, o auxílio direto é instituto que permite cognição plena, devendo o juiz estabelecer o contraditório para a formação de seu livre convencimento.

Para tanto, a autoridade estrangeira fornece elementos probatórios para a autoridade central que encaminha o caso para o Ministério Público Federal, responsável por promover judicialmente os atos necessários à cooperação, a teor do artigo 1º da Portaria Conjunta 1 de 27 de outubro de 2005⁷⁰.

Em regra, sempre haverá necessidade da ordem judicial para o cumprimento do pedido de auxílio, o qual é submetido à apreciação do Poder Judiciário para análise de mérito, via provocação do Ministério Público Federal ou da Advocacia Geral da União. Entretanto, o auxílio pode ser dar por via administrativa, caso que se verifica quando, por exemplo, se requer informações disponíveis em solo nacional, portanto, o pedido de cooperação não

⁶⁸ Artigo 21 –Transferência de processos penais - Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

⁶⁹ Dicionário Jurídico. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/dicionario-juridico-transferencia-de-processo-penal.31168.html>>. Acesso em. 10 abr.2013.

⁷⁰ Art. 1.º “Os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, que se sujeitam à competência da Justiça Federal e que não ensejam juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, serão encaminhados pelo DRCI ao CCJI para que este proceda à distribuição dos pedidos às unidades do Ministério Público Federal com atribuição para promover judicialmente os atos necessários à cooperação”. Portaria Conjunta 1 de 27 de outubro de 2005

enseja decisão judicial doméstica para cumprimento, e tramita diretamente pela autoridade central administrativa.

No caso de pedido de auxílio direto ativo, não somente os juízes brasileiros podem recorrer a esse instrumento, mas também o Ministério Público, a defesa e a autoridade policial. Medidas que contenham finalidade de investigação, quando não exigirem reserva judicial, podem ser postuladas pelos órgãos estrangeiros através das autoridades centrais responsáveis nos Estados cooperantes.⁷¹

Especificamente sob o prisma penal, a cooperação jurídica internacional tem se mostrado imprescindível no combate à macrocriminalidade transnacional, especialmente no cruzamento de dados e informações que levem ao desbaratamento organizações criminosas, que desafiam as autoridades dos diversos Estados em que atuam clandestinamente, impondo-se por meio do poder e do dinheiro, que faz circular em elaborados esquemas financeiros.

Nesse ponto, sobressai a responsabilidade do Brasil como integrante da Cooperação Jurídica Internacional, com a relevância para integração entre as polícias, as unidades de inteligência financeira, as autoridades fiscais e as promotorias, posto que nosso país se tornou conhecida rota de lavagem de dinheiro proveniente de crime e também caminho do narcotráfico em escala mundial, como tem evidenciado as investigações levadas a cabo pela Polícia Federal que, só em 2010, apreendeu quatro toneladas de entorpecentes que seriam levados para a Europa.

A expansão do tráfico internacional usando infraestrutura brasileira se dá, inclusive, com presença crescente de máfias de origem estrangeira, entre elas as já mencionadas Cosa Nostra, Camorra, "Ndrangheta e Sacra Corona Unita, que, como já alertou o Serviço Europeu de Polícia (Europol), cada vez mais se infiltram na economia legal.⁷²

⁷¹ SANTOS, Laura Rodrigues dos. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Criminal: Das Rogatórias ao Auxílio Direto. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/laura_santos.pdf> Acesso em: 10 maio.2013.

⁷² AGÊNCIA ANSA Europol alerta sobre infiltração de máfias italianas. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 04 mai. 2013. Disponível em <<http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2013/05/04/europol-alerta-sobre-infiltracao-de-mafias-italianas/>>. Acesso em: 10 mai. 2013.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho pretendeu-se analisar o surgimento da criminalidade organizada, seu crescimento e a potencialização do seu poderio, em decorrência do fenômeno da globalização.

A mundialização globalização tem transformado o modo de vida das sociedades e dos Estados, aproveitando-se de uma maior permeabilidade das fronteiras, em que o trânsito de pessoas, mercadorias, serviços e recursos é cada vez mais ágil. Se é verdade que é verdade que hoje há uma maior integração entre os povos, com um incremento na oferta de bens, serviços e cultura, não é menos verdade que houve um aumento exponencial na criminalidade.

A lógica que facilita o comércio e possibilita uma cidadania mundial também implica mudanças radicais nas dinâmicas dos crimes e da violência. As mesmas tecnologias que possibilitam melhorias substantivas nas vidas das pessoas também são utilizadas por aqueles que burlam as leis, cometem crimes e desafiam a Justiça.

Hoje as redes criminosas operam simultaneamente em diversos países, sob as mais diversas formas, mas sempre sob o mesmo signo: a busca pelo poder e pelo dinheiro, com efeitos dramáticos para a democracia e o equilíbrio econômico das nações. O crime organizado desestabiliza o Estado, subverte a ordem instituída.

A criminalidade tradicional, embora em aumento, já não é a grande preocupação dos órgãos de segurança. Em seu lugar, estão os grupos organizados que desconhecem fronteiras e difundem, por meios legais, suas ações delituosas.

Exatamente por agirem na clandestinidade, são cabotinos experimentados. Através da chamada “lavagem de dinheiro”, mantém a máquina criminoso afinada e altamente rentável. O produto de seus negócios espúrios conseguem reinjetar capital na “empresa” através da economia regular. E não se pense que estas operações são feitas apenas nos ditos paraísos fiscais. Elas são realizadas mesmo aqui, nosso país.

Já não se pode subestimar as ações promovidas por bandas criminosas como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, como se essas organizações não ostentassem o caráter de transnacionalidade. Cada vez mais as investigações da Polícia Federal, aliada à Interpol e à Europol, evidenciam uma verdadeira irmandade do crime entre

as facções brasileiras e os narcoterroristas da Colômbia, para não mencionar nas ligações entre o CV e o PCC com as máfias italianas.

As organizações criminosas agem em diversas esferas. Elegem determinado produto, mantêm rede de agentes e cartela de clientes. O narcotráfico, por exemplo, orquestra todas as etapas do seu negócio, estabelecendo pontes entre países produtores, rotas de comércio e mercado consumidor. Isso demanda imenso poder econômico e eles o têm.

Mas o terrorismo e o tráfico de drogas, armas e pessoas são apenas algumas das formas de atuação das organizações criminosas transnacionais. A elas se agregam as atividades desempenhadas por essas pseudoempresas, estão o roubo de cargas, a fraude em licitações públicas e o tráfico de órgãos. Isso porque uma das vertentes mais danosas das facções criminosas é exatamente aquela ligada à corrupção e à obstrução da Justiça. A corrupção atua como catalisador e oxigênio para a estruturação de uma organização criminosa.

Ações governamentais isoladas não lograrão vencer o crime organizado, cujos tentáculos se estendem por todo o mundo e que somente uma ação global poderá fazer frente a esta ameaça desta magnitude. Nessas circunstâncias, a cooperação internacional torna-se um imperativo na luta contra a criminalidade transnacional.

Se a lavagem de dinheiro retroalimenta o crime organizado, a prevenção, detecção ou interrupção de atividades criminosas por meio do monitoramento de fluxos financeiros é fundamental para lidar com os crimes antecedentes a lavagem de dinheiro. É seguindo o dinheiro que se apresentam as maiores chances de prevenção e punição daqueles que se utilizam do processo de lavagem para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de bens provenientes de crime.

A transnacionalidade de grande parte dos delitos atualmente cometidos pela criminalidade organizada demandam uma contraposição adequada em âmbito internacional, instrumentos jurídicos que convirjam numa coordenação contínua de atividade por parte das polícias, do Ministério Público e do Judiciário. Para tanto, faz necessário o desenvolvimento de uma cultura de cooperação internacional eficaz.

É bem verdade que o conceito arraigado de soberania existente no direito interno, especialmente no que diz respeito à aplicação da lei penal, daí esta conformação entre os Estados ser um tema considerado complexo. Não obstante, essa ação conjunta tem se mostrado uma imposição da própria comunidade internacional em função da necessidade de reforçar a segurança de cada um dos Estados.

Nesse espírito diversas convenções e tratados internacionais têm sido firmados com o intuito de favorecer a cooperação jurídica e afastar qualquer resistência ou desconfiança com relação ao cumprimento de atos provenientes do estrangeiro, com fundamento no princípio da boa-fé que rege as relações internacionais de países soberanos.

A diversidade legislativa dos Estados torna difícil a persecução e punição da macrocriminalidade em razão de lacunas que beneficiam agentes de condutas delitivas, o que indica a necessidade de harmonização internacional do Direito Penal.

Mas enquanto esta não vem, é imprescindível que os Estados participem ativamente dos organismos internacionais e das negociações bilaterais, aparelhando os entes estatais para enfrentarem o desafio da cooperação jurídica internacional no século vinte e um.

Como afirmou o juiz Giovanni Falcone, a máfia não é de modo algum invencível; é um fato humano e como todos os fatos humanos tem um início e terá também um fim. Mas para vencê-la, o Estado deve engajar nesta batalha as melhores forças das suas instituições.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA ANSA Europol alerta sobre infiltração de máfias italianas. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 04 mai. 2013. Disponível em <<http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2013/05/04/europol-alerta-sobre-infiltracao-de-mafias-italianas/>>. Acesso em: 10 mai. 2013.
- AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito Penal**; tradução notas e comentários de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.
- ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARAÚJO. Marcelo Cunha de. O crime organizado no Brasil. **MPMG Jurídico**. Ano III, nº 12 – abril/maio/junho de 2008.
- ARAUJO, Nadia de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do estado Brasileiro no plano Interno e Internacional. In **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1a ed. Brasília: 2008.
- ARROYO ZAPATERO, Luis. **La armonización Internacional del Derecho Penal. Piratas, mercenarios, soldados, jueces y policía: nuevos desafíos del derecho penal europeo e internacional**. Cuenca. UCLM, 2010, p. 29-51
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo. **Lavagem de dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de; ZIMMERMANN, Frank. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.
- BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. A cooperação jurídica internacional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 16, n. 3014, 2 out. 2011](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20109>>. Acesso em: 29 abr. 2013.
- BARNETT, Cynthia. **The Measurement of White-Collar Crime Using Uniform Crime Reporting (UCR) Data** U.S. Department of Justice Federal Bureau of Investigation Criminal Justice Information Services (CJIS) Division. Disponível em < http://www.fbi.gov/about-us/cjis/ucr/nibrs/nibrs_wcc.pdf >. Acesso em: 12 mai. 2013.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. 2010. 200f. Tese (Doutorado em Direito Processual) , Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- BRASIL. Controladoria Geral da União. Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/onu/convencao/antecedentes/index.asp>>. Acesso em: 04 mai.2013.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal** / Secretaria Nacional de Justiça; elaboração e organização : Ricardo

Andrade Saadi, Camila Colares Bezerra. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012.

_____. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) **Manual de extradição**. -- Brasília : Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Cooperação internacional na execução da pena: a transferência de presos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** - Vol.71 - Ano 16 Março - Abril 2008.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de, e GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

CONFERENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVE. Disponível em <http://www.hcch.net/index_fr.php?act=text.display&tid=41> Acesso em: 11 mai. 2013

CONSELHO EUROPEU DE TAMPERE. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm>. Acesso em: 10 de mai. 2013

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION (FBI). Glossário. Disponível em <<http://www.fbi.gov/about-us/investigate/organizedcrime/glossary>>. Acesso em 04 mai.2013.

EVOLI, Barbara Meo. **L'obbligo di cooperazione degli Stati com la Corte penale internazionale**. 2005. 198f . Monografia (Laurea in Diritto Internazionale), Facoltà di Giurisprudenza, Università Degli Studi Roma Tre, Roma, 2004-2005.

FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GARRIGA, Georgina .**O Espaço Judicial Europeu: a Cooperação Judiciária Penal e Civil**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.49, n.79, jan./jun.2009

GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. **Infiltración policial y agente encubierto**. Granada: Comares, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Homologação de Sentença Estrangeira**. São Paulo: Saraiva, 1978

GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade organizada e democracia, por Ferrajoli. **Consultor Jurídico**, 12 jul. 2012. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-12/coluna-lfg-criminalidade-organizada-democracia-ferrajoli>>. Acesso em: 11 mai. 2013.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Crime organizado na Convenção de Palermo. In: MESSA, Ana Flávia. CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. (coords). **Crime organizado**. São Paulo, Saraiva, 2012 p.649-678

LUCAS, Flávio Oliveira. Organizações criminosas e Poder Judiciário. **Estudos Avançados**, São Paulo, Sept/Dec.2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142007000300008&script=sci_arttext> Acesso em: 16 mar. 2013

MADRUGA, Antenor. Como entender a Cooperação Jurídica Internacional. **Consultor Jurídico**, 24 ago. 2011. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-24/cooperacao-internacional-entender-cooperacao-juridica-internacional>> Acesso em: 11 mai. 2013.

_____. Cooperação e assistência jurídica internacional. **Consultor Jurídico**, 19 out. 2011. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-out-19/cooperacao-internacional-cooperacao-assistencia-juridica-internacional>> Acesso em: 11 mai. 2013.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, 17 jun. 2011. Disponível em <http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime Organizado**. São Paulo: IBBCRIM, 1998.

MONTOYA, Mário Daniel. **Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas**. RJ, Lumen Juris, 2007

OLIVEIRA, Adriano; ZAVERUCHA, Jorge. A dinâmica da criminalidade organizada no Brasil a partir das operações da Polícia Federal: Origem, atores e escolha institucional. **Dilemas** v. 4 - nº 3 - JUL/AGO/SET 2012 - p. 423-446

ONU Brasil. Disponível em <<http://www.onu.org.br/crime-organizado-transnacional-gera-870-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-campanha-do-unodc/>>. Acesso em 04 mai.2013.

PROST, Kimberly. **Breaking Down the Barriers: Inter-National Cooperation In Combating Transnational Crime**. Information Exchange Network for Mutual Assistance in Criminal Matters and Extradition. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/mla/en/can/en_can_prost.en.html> Acesso em: 11 mai. 2013.

RABELO, Carolina Gladyer. **A cooperação jurídica internacional e o crime organizado transnacional**. São Paulo. Prisma Jurídico, 2007, v.6 p. 277-291

RODRIGUES, Anabela Miranda. O direito penal europeu emergente In SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). **Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, políticocriminais e dogmáticas**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

SAADI, Ricardo Andrade. O Enfrentamento ao Crime Organizado através do Combate à Lavagem de Dinheiro. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012 pp. 398-413.

SACCO, Marianeve. **Cosa Nostra e le altre mafie: modelli di organizzazione dei gruppi criminali**. 2007. 146 f. Tesi di laurea (Specialistica in Politiche e Relazioni Internazionali) - Facolta' di Scienze Politiche, – Università di Pisa, Pisa, 2007.

SANTOS, Laura Rodrigues dos. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Criminal: Das Rogatórias ao Auxílio Direto**. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/laura_santos.pdf> Acesso em: 10 maio.2013.

SAVONA, Ernesto U. Criminalita organizzata. **Enciclopedia del Novecento**, 2008. Disponível em <[http://www.treccani.it/enciclopedia/criminalita-organizzata_\(Enciclopedia-Novecento\)/](http://www.treccani.it/enciclopedia/criminalita-organizzata_(Enciclopedia-Novecento)/)>. Acesso em: 11 mai. 2013.

SILVA, Remy Gama. Pena por lavagem deve focar recuperação de ativos. **Consultor Jurídico**, 29 mai 2011. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-12/coluna-lfg-criminalidade-organizada-democracia-ferrajoli>>. Acesso em: 11 mai. 2013.

SILVA JUNIOR, Gaspar Pereira da. Fação Criminosa. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.pp. 127-156.

TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 50-67.

TROISI, Roberta. **La cooperazione in materia penale tra gli Stati membri dell'Unione europea per la prevenzione ed il contrasto della criminalità organizzata transnazionale**. 2012. 200f. Tese (Dottorato di Ricerca in Teoria delle istituzioni dello stato tra federalismo e decentramento). Facoltà di Giurisprudenza, Università degli Studi di Salerno. Salerno, 2012

UNIÃO EUROPEIA. EUROJUST The European Union's Judicial Cooperation Unit. Disponível em <<http://eurojust.europa.eu/about/background/Pages/history.aspx>>. Acesso em: 04 maio.2013.

_____. European Judicial Network. Disponível em: <http://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_StaticPage.aspx?Bread=2>. Acesso em: 04 mai.2013.

_____. Programa de Estocolmo. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:115:0001:0038:es:PDF>>. Acesso em: 4 de mai. 2013.

_____. Programa da Haia. Disponível em <http://europa.eu/legislation_summaries/human_rights/fundamental_rights_within_european_union/116002_pt.htm>. Acesso em: 4 de mai. 2013.

_____. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Disponível em < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0047:0200:pt:PDF>>. Acesso em: 4 de mai. 2013.

WEBER, Patrícia Núñez. **A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011

WEDY, Miguel Tedesco; CALLEGARI, André Luís. (Org.). **Lavagem de Dinheiro**. São Leopoldo: UNISINOS, 2011

ANEXO I
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU - Advocacia Geral da União

AJUFE - Associação dos Juízes Federais do Brasil

CCIJ – Cooperação Jurídica Internacional

CICAD - Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

ESMPU - Escola Superior do Ministério Público da União

EUROPOL – Polícia europeia

FBI - Federal Bureau of Investigation

GAFI - Grupo de Ação Financeira

GAFISUD - Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo

IberRed - Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional

INTERPOL - Organização Internacional de Polícia Criminal

LINB Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

MJ – Ministério da Justiça

MPF - Ministério Público Federal

MRE – Ministério das Relações Exteriores

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OEA - Organização dos Estados Americanos

OLAF - Organismo Europeu de Luta Antifraude

ONU – Organização das Nações Unidas

Rede CPLP - Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa

RRAG - Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD

StAR-INTERPOL - Plataforma Pontos Focais de Recuperação de Ativos

TPI – Tribunal Penal Internacional

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

ANEXO II

ESTATUTO DO PCC-PV

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido
2. A Luta pela liberdade, justiça e paz
3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões
4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário à todos os seus integrantes para que não venham a sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade "bem estruturado" mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão
8. Os integrantes do Partido tem que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.
9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse como ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
- 10, Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.
11. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz".
12. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.
13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992,

onde 11 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.

14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado à desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrozes.

15. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.

16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros.

Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!

O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV

UNIDOS VENCEREMOS

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u22521.shtml>